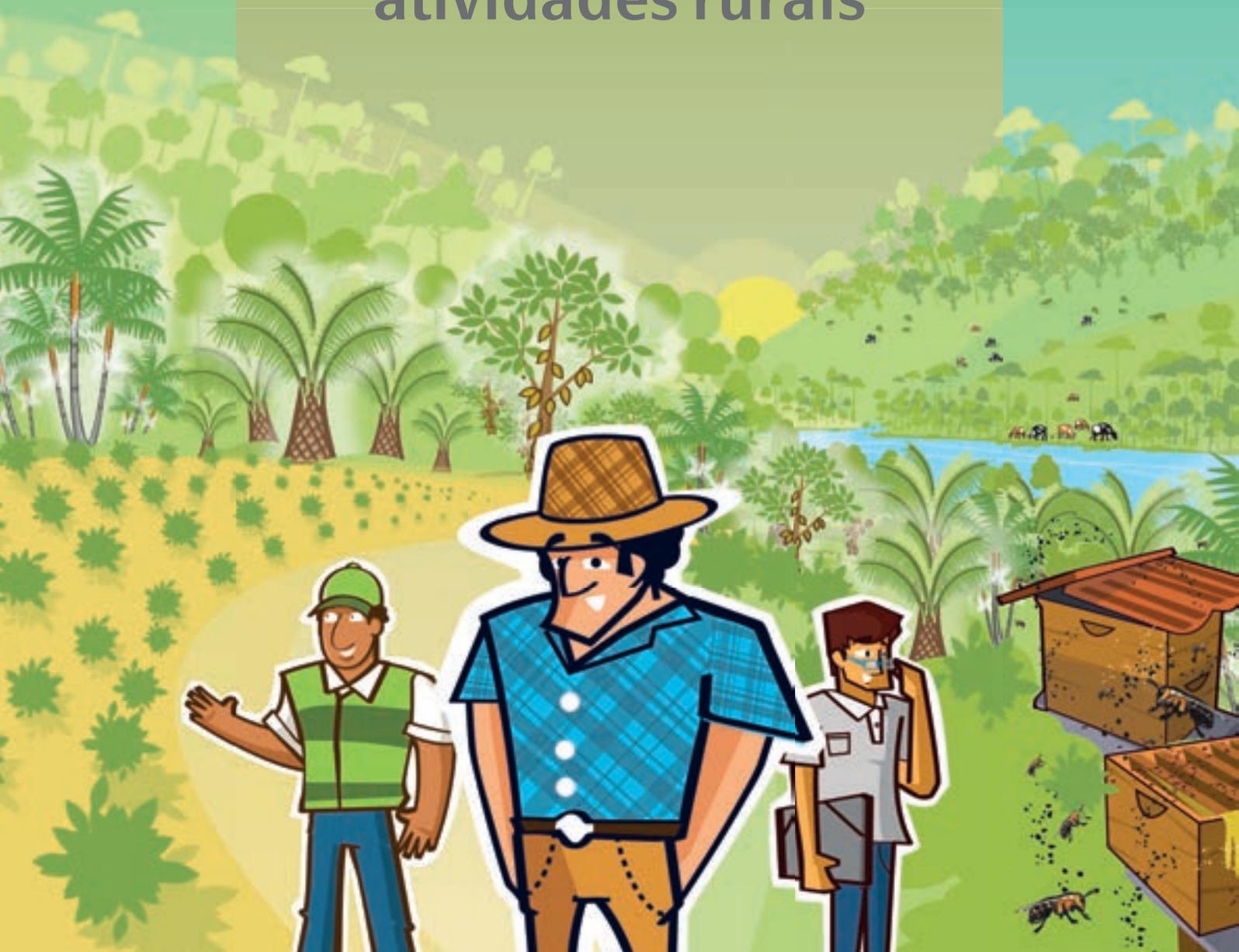




SÉRIE GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL PARA A ÁREA RURAL

VOLUME II

Passo a passo para licenciamento de atividades rurais



Passo a passo para licenciamento de atividades rurais



Programa Municípios Verdes

O Programa Municípios Verdes (PMV) é um programa do Governo do Pará desenvolvido em parceria com municípios, sociedade civil, iniciativa privada, Ibama e Ministério Público Federal, com o objetivo de combater o desmatamento e fortalecer a produção rural sustentável por meio de ações estratégicas de ordenamento ambiental e fundiário e gestão ambiental, com foco em pactos locais, monitoramento do desmatamento, implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e estruturação da gestão municipal.

O Programa Municípios Verdes foi lançado em março de 2011, por meio do Decreto Estadual nº 54/2011, sob a coordenação da Casa Civil, especificamente na figura do Secretário Extraordinário de Estado para a Coordenação do Programa Municípios Verdes (SEPMV).

O PMV conta com um Comitê Gestor responsável pelas decisões estratégicas e plano de ação do programa, composto por 21 integrantes, sendo dez representantes do governo e onze representantes da sociedade civil, além do Ministério Público Federal, Ibama e Ministério Público do Estado do Pará. As ações são feitas por um conjunto de instituições governamentais e não governamentais que compõem o Conselho Executivo do PMV.

Em dezembro de 2013, foi criado o Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes (NEPMV), responsável pela execução das atividades do PMV, criado pela Lei Estadual 7.756 de 3/12/2013.

Equipe SEPMV

Alessandra Zagallo (Assessora de Gabinete), Ana Lucia Vilhena Muniz (Assessora de Ordenamento Ambiental e Territorial), Bruno Marianno de Oliveira (Consultor Imazon/ apoio ao PMV), Camilla Miranda (Coordenadora de Articulação Institucional), Denys Pereira (Coordenador de Produção Sustentável), Felipe de Azevedo Nunes Lopes (Assessor Jurídico), Gustavo Furini (Coordenador de Ordenamento Ambiental e Territorial), Julianne Moutinho Marta (Coordenadora de Gestão Ambiental), Justiniano de Queiroz Netto (Secretário Extraordinário), Karlla Julianna Marruás Almeida (Chefe de Gabinete), Maíra Maués (Assessora Jurídica/Orçamento), Marussia Whately (Consultora Imazon/apoio ao PMV), Raimundo Amaral Junior (Assessor de Atendimento dos Municípios), Raphael Pacheco Silva Neto (Assessor de Comunicação), Wendell Andrade (Sema/PA).

Equipe NEPMV

Dyjane Amaral (Diretora), Lucas Carvalho (Assessor Jurídico).

Projeto PMV/IMAZON/CLUA

O projeto iniciado em 2012 e desenvolvido pelo PMV e IMAZON com apoio da CLUA – Climate and Land Use Alliance, tem como objetivos apoiar o PMV em escala estadual e desenvolver ação piloto de fortalecimento da gestão ambiental municipal em 11 municípios paraenses: Altamira, Brasil Novo, Dom Eliseu, Marabá, Novo Progresso, Novo Repartimento, Paragominas, Santana do Araguaia, Santarém, São Felix do Xingu e Tailândia.

SÉRIE GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL PARA A ÁREA RURAL

Organização
Marussia Whately

VOLUME II

Passo a passo para licenciamento de atividades rurais

Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural



Pará Rural

Secretaria Especial de
Desenvolvimento Econômico
e Incentivo à Produção



© Série *Gestão Ambiental Municipal para a Área Rural*
© Volume II. *Passo a passo para licenciamento de atividades rurais*

Organização

Marussia Whately

Autores de textos

Estela Neves de Souza Albuquerque e Julianne Moutinho Marta

Colaboradores

Ana Lucia Muniz, Bruno Marianno, Camilla Miranda, Emmanuel Carrolo Sobrinho, Justiniano de Queiroz Netto e Raphael Pacheco Silva Neto, Coger/Diplam.

Edição

Marussia Whately

Revisão

Maura Campanili

Design editorial

Ana Cristina Silveira / AnaCê Design

Ilustrações

Ricardo Howards

Apoio

IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia

CLUA – Climate and Land Use Alliance

SEMA/PA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará

Ficha catalográfica: Andrea Godoy Herrera CRB 8/6589

Programa Municípios Verdes.

P221p Passo a passo para licenciamento de atividades rurais / organizado por Marussia Whately; ilustrações de Ricardo Howards. -- Belém : Núcleo de Gerenciamento Pará Rural, Programa Municípios Verdes, 2014.

86 p. : il., mapas; 21 x 29,7 cm.

(Série Gestão Ambiental Municipal para a área rural, 2)
ISBN

1. Licenciamento de atividade rural 2. Gestão ambiental municipal – Pará I. Whately, Marussia (Org.) II. Título

As opiniões expressas nesta publicação são de responsabilidade de seus respectivos autores e não expressam necessariamente a opinião dos seus apoiadores.

Sumário

Apresentação	7
Introdução	9

CAPÍTULO 1. Introdução ao Licenciamento de Atividade Rural (LAR) 11

1. Adequação ambiental de imóveis rurais e o papel dos municípios no controle ambiental na área rural	12
2. O processo de adequação ambiental: do CAR a LAR	13
2.1 Breve histórico da LAR e do CAR	13
2.2. Quem pode fazer a inserção de CAR no Simlam	14
2.3. Quem pode emitir LAR	14
2.4 Os passos para a adequação ambiental de imóveis rurais e atividades	15
2.5 Outros instrumentos	16
3. Introdução à Legislação Ambiental	18
3.1. Proteção ao Meio Ambiente na Constituição Federal	18
3.2. Principais aspectos da PNMA referentes ao Licenciamento Ambiental	19
3.3. Principais princípios jurídicos aplicáveis	23
3.4. Principais aspectos da Política Estadual de Meio Ambiente	24
3.5. Competência municipal para licenciamento ambiental	25
4. Habilitação e delegação de competência para licenciamento ambiental	28

CAPÍTULO 2. Passo a passo para emitir parecer jurídico de LAR 31

1. Legislação estadual para Licenciamento de Atividade Rural	32
2. Procedimentos de regularização	34
3. Passo a passo para análise jurídica e emissão de parecer	38
3.1. Análise da documentação de instrução do processo	38
3.2. Análise das informações da área do imóvel rural	46

CAPÍTULO 3. Passo a passo para emissão de LAR 61

Etapa 1. Protocolo do pedido de LAR e procedimentos administrativos	62
Etapa 2. Análise do processo	65
Etapa 3. Elaboração de Parecer Técnico e emissão da LAR	70
Etapa 4. Monitoramento e fiscalização	72

ANEXOS 77

ANEXO 1.	Lei Estadual 7.389/2010 (anexo I)	78
ANEXO 2.	Modelo de TCA	79

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1.	Os três passos da adequação ambiental rural	12
FIGURA 2.	Trâmite do pedido de delegação de competência	29
FIGURA 3.	1ª Etapa: Simlam Técnico	34
FIGURA 4.	2ª Etapa: Licenciamento de Atividade Rural	35
FIGURA 5.	Fluxograma CAR, AFAR e LAR	75

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1.	Prazos Resolução Conama (art.18)	22
QUADRO 2.	Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará	25
QUADRO 3.	Requisitos para município estar apto a licenciar	29
QUADRO 4.	Principais normativas estaduais acerca de outras atividades rurais	35
QUADRO 5.	Documentos para Instrução do Pedido de Licenciamento Ambiental (Decreto nº 216/2011 e IN Sema nº 14/2011)	38
QUADRO 6.	Aspectos que cada instituição deverá considerar	47
QUADRO 7.	Requisitos para Recomposição de Reserva Legal	57
QUADRO 8.	Requisitos e instrumentos para Compensação de Reserva Legal	57
QUADRO 9.	Procedimentos de orientação a serem disponibilizados pelo órgão ambiental	62
QUADRO 10.	Documentação a ser fornecida pelo interessado	63
QUADRO 11.	Check-list de documentos obrigatório para a LAR	64
QUADRO 12.	Resumo tramitação por tipo de instrumento	65

Apresentação

A adequação ambiental de imóveis e atividades rurais ganha importância em um estado como o Pará, onde tais ações têm enorme peso na vida socioeconômica dos municípios e na prevenção e combate ao desmatamento.

Lançado em março de 2011, em resposta ao desafio de combater o desmatamento no Pará, o Programa Municípios Verdes (PMV) é uma iniciativa do governo estadual, cujo princípio é o trabalho em parceria com todos os níveis de governo, sociedade civil, iniciativa privada e Ministério Público. O programa tem dois objetivos principais: combater o desmatamento e, ao mesmo tempo, promover a produção rural sustentável. Para alcançá-los, o programa busca simplificar e descentralizar a gestão ambiental e fortalecer o protagonismo municipal nos processos adequação ambiental: cadastro de imóveis rurais (CAR); licenciamento de atividade rural (LAR) e fiscalização e combate ao desmatamento irregular.

O Pará conta hoje com um conjunto de benefícios para municípios engajados com os objetivos do PMV. O ICMS Verde, regulamentado em 2013, valoriza os municípios com maior parcela de imóveis inseridos no CAR, áreas protegidas e controle do desmatamento. O processo de habilitação de municípios para licenciamento de atividades de impacto local por parte da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema) é mais ágil. E, no curto prazo, o estado pretende ampliar a competência dos municípios para licenciar atividades rurais e fortalecer o sistema de gestão ambiental integrado.

Os produtores paraenses contam com uma série de benefícios para licenciar suas atividades, entre os quais: Licença de Atividade Rural (LAR) com prazo de cinco anos; isenção de LAR para imóveis de até 4 Módulos Fiscais (resolução Coema 107); Autorização de Funcionamento de Atividade Rural (Afar), emitida pela internet e com validade de um ano; emissão de LAR para “posse” por meio de declaração do órgão fundiário ou prefeitura; colheita do reflorestamento com DCC.

Em 2014, o Pará deverá regulamentar o Código Florestal e o Programa de Regularização Ambiental, que permitirão avançar nos processos de regularização de passivos de reserva legal (RL) e área de preservação permanente (APP), negociação de passivos e incentivos econômicos.

A publicação ***Passo a passo para LAR*** é o segundo volume da série ***Gestão Ambiental Municipal para a Área Rural*** produzida pelo PMV, em parceria com IMAZON e CLUA, e tem objetivo apoiar os municípios para realizar o licenciamento de forma ágil, segura e transparente.

Esperamos que este volume e os demais ainda a serem publicados contribuam para a construção de um sistema de gestão ambiental compartilhada e tragam ganhos aos três pilares da sustentabilidade: meio ambiente, população e produção.

Justiniano de Queiroz Netto, Secretário Extraordinário do Programa Municípios Verdes

Introdução

A série ***Gestão Ambiental Municipal para a Área Rural*** tem o objetivo de ser um instrumento que colabora com a implantação de sistemas de meio ambiente municipais eficientes e capacitados para somar esforços ao Programa Municípios Verdes (PMV), do governo do Estado do Pará, no combate ao desmatamento e incentivo à produção rural sustentável.

Passo a passo para o Licenciamento de Atividades Rurais é o volume 2 desta série e tem como público alvo os técnicos e gestores da área ambiental municipal no estado do Pará. Traz, em forma de guia, um conjunto de informações relacionadas ao processo de adequação ambiental, à legislação aplicável, aos procedimentos para elaboração de pareceres técnicos e jurídicos, e um passo a passo detalhado para emissão de licenças.

O ***capítulo 1, Introdução ao Licenciamento de Atividades Rurais*** apresenta de forma sintética o processo de adequação ambiental de imóveis e de atividades rurais, e faz um resumo da Legislação Ambiental.

O ***capítulo 2, Análise jurídica e emissão de parecer***, aborda a legislação estadual do Pará para Licenciamento de Atividades Rurais, os procedimentos que podem ser adotados para a regularização de passivos ambientais e apresenta um roteiro detalhado para a elaboração de pareceres jurídicos.

O passo a passo para a emissão da Licença de Atividade Rural, que vai desde o protocolo do processo pelo empreendedor até o monitoramento das condicionantes da licença pelo órgão ambiental, é apresentado no ***capítulo 3, Passo a Passo para emissão da LAR***.

A publicação traz, ainda, uma relação da legislação de referência e um fluxograma do passo a passo para emissão de LAR.

Capítulo 1

Introdução ao Licenciamento de Atividade Rural



NESTE MÓDULO:

1. Adequação ambiental de imóveis rurais e o papel dos municípios no controle ambiental na área rural12
2. O processo de adequação ambiental: do CAR à LAR 13
3. Introdução à Legislação Ambiental18
4. Habilitação e delegação de competência para licenciamento ambiental..... 28

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

1

Adequação ambiental de imóveis rurais e o papel dos municípios no controle ambiental na área rural

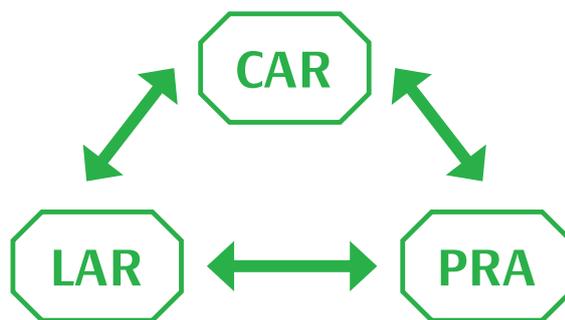
A adequação ambiental é o conjunto de atividades que visam promover, de forma planejada, a conservação e a recuperação do solo, dos recursos hídricos e da vegetação nativa, com a finalidade de garantir a sustentabilidade e a melhoria da produtividade agrícola, atendendo ao disposto na legislação ambiental que regula essas questões.

Isso significa adequar o imóvel rural e a atividade nele exercida ao que prevê a legislação e as normas técnicas. E, como veremos, tais normas preveem o equilíbrio entre a produção rural e a proteção ao meio ambiente, tendo como princípio o desenvolvimento sustentável.

Há uma série de leis que tratam da adequação ambiental do imóvel rural, as quais regulam desde o uso e descarte de agrotóxicos até a proteção da vegetação nativa, passando pelas que exigem o licenciamento de atividades que possam causar poluição do solo ou da água (criação de suínos ou instalação de granjas, por exemplo). A Lei Federal 12.651/2012 (novo Código Florestal) é a principal delas, pois se aplica a todos os imóveis rurais, independente do tipo de uso que os proprietários façam deles.

Além da adequação ambiental rural ser hoje obrigatória para obtenção de financiamento e certificações, a floresta passa a ser mais uma opção no cardápio de atividades rentáveis dentro da propriedade. No Pará, o Programa Municípios Verdes é um importante aliado dos municípios na busca de uma gestão ambiental rural que propicie o acesso de seus produtores a esses benefícios.

FIGURA 1. Os três passos da adequação ambiental rural:



Cadastro Ambiental Rural (CAR): Tido como instrumento central no novo Código Florestal, o CAR é o sistema eletrônico de registro de dados dos imóveis rurais - posse ou propriedade - junto às secretarias estaduais de Meio Ambiente. Foi instituído pelo governo federal por meio do Programa Mais Ambiente (Decreto

Federal 7.029/2009) e consolidado no ordenamento jurídico pela Lei 12.651/2012, que criou o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima).

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

Licença de Atividade Rural (LAR): Instrumento de controle prévio da realização de atividade agrossilvipastoril nos imóveis rurais em suas fases de planejamento, implantação e operação. Emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará (Sema-PA) ou órgão ambiental competente, disciplina a realização de atividades produtivas nos imóveis rurais situados no Estado do Pará. É uma licença única, com validade de até cinco anos.

Programa de Regularização Ambiental (PRA): É um dos instrumentos criados pelo novo Código Florestal e que deverá ser regulamentado pelos estados. Seu objetivo é promover a regularização ambiental das propriedades e posses rurais, em que tenha sido verificada no Cadastro Ambiental Rural do Pará (CAR-PA) a existência de passivos relativos a áreas de preservação permanente ou reservas legais. Deverão aderir ao PRA proprietários ou possuidores de imóveis rurais que no CAR-PA apresentaram passivos decorrentes de qualquer irregularidade relativa a manutenção obrigatória das áreas de preservação permanente e reservas legais. Poderão também aderir ao PRA proprietários ou possuidores que tenham passivos referentes a desmatamento ilegal, inclusive para os que efetuaram desmatamentos posteriores a 22 de julho de 2008. O Pará está em processo de elaboração do PRA e terá uma norma regulamentada em 2014.

2 O processo de adequação ambiental atual: do CAR à LAR

2.1. Breve histórico da LAR e do CAR

O licenciamento de atividade rural foi instituído no Pará em 2004 (pelo Decreto 857/2004) e posteriormente, em 2006, passou a ser disciplinado pela Licença de Atividade Rural (LAR), Decreto 2.593/2006. Esse mesmo decreto criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), como instrumento prévio e obrigatório para o licenciamento de atividades realizadas em imóveis rurais, não autorizando, no entanto, o seu exercício.

Em 2011, o Decreto 216 (art 6º, §4º) conferiu à LAR status de instrumento de controle, monitoramento e comprovação da regularidade ambiental das atividades nos imóveis rurais, em especial quanto a manutenção ou regularização das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL). Com esse decreto, o órgão ambiental ganhou a atribuição de impor condicionantes, conceder prazo para apresentação de projetos técnicos ou documentos necessários e limitações ao exercício da atividade.

Em 2012, com a aprovação do Decreto Federal 7.830, o CAR se torna obrigatório para todos os imóveis localizados em zonas rurais. Deve ser feito por meio de registro público, em meio eletrônico, junto ao órgão ambiental competente. No caso do Pará, o CAR é feito junto a Sema por meio do Simlam. Sua finalidade é integrar as informações

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

No Pará, o CAR-PA é considerado peça fundamental e imprescindível para a regularização ambiental de imóveis situados em área rural. Além das atividades de origem agrossilvipastoris, atividades de natureza minerária, industriais e de infraestrutura localizadas em área rural estão condicionadas ao CAR.



IMPORTANTE: Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), a partir de 22 de julho de 2017, a não inscrição no CAR será condição eliminatória para concessão de crédito rural ao produtor.

2.2. Quem pode fazer a inserção de CAR no Simlam:

Para a realização do Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais é necessário contar com um responsável técnico que esteja devidamente cadastrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea/PA) e junto à Sema, via Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental (CTDAM).

As prefeituras e outros órgãos de origem governamental ou não governamental podem realizar a inscrição do CAR através do Simlam. Para tal, deve-se assinar perante a Sema um Termo de Responsabilidade para liberação da chave de acesso ao Simlam, conforme estabelece a Portaria Conjunta Sema/PMV 2/2011.

2.3. Quem pode emitir a LAR

No Pará, a LAR pode ser emitida pelo órgão estadual ou municipal competente, desde que observados os devidos dispositivos legais relacionados à sua competência para o exercício do licenciamento ambiental. Os órgãos ambientais deverão obedecer às diretrizes contidas no Decreto 216/2011 e Instrução Normativa (IN) 14/2011.

Os municípios podem licenciar as atividades que constam no Anexo único da Resolução Coema 79/2009 e do Anexo I da Lei Estadual 7.389/2010 (observando os limites lá estabelecidos para a esfera municipal). Contudo, em casos de ausência ou falta de estrutura do órgão ambiental municipal, a Sema poderá assumir, de forma supletiva, o licenciamento das atividades de impacto local até que o órgão municipal tenha condições de assumir o seu papel licenciador dentro do cronograma estabelecido em acordo entre a Sema e os gestores municipais.

No que se refere a atividades agrossilvipastoris, o município poderá realizar o licenciamento ambiental, obedecendo os limites de porte e atividades definidos na Lei Estadual 7.389/2010.

2.4. passos para a adequação ambiental de imóveis rurais e atividades

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

1º passo Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O primeiro passo para a regularização ambiental de imóveis rurais é o CAR. A inscrição no CAR-PA é realizada exclusivamente por meio de cadastro eletrônico disponibilizado no site oficial da Sema: www.sema.pa.gov.br.

Para tal, o proprietário ou ocupante do imóvel rural deve apresentar os seguintes documentos:

- I. Dados** do proprietário ou ocupante do imóvel: Poderá ser pessoa física (CPF, RG etc.) ou jurídica (CNPJ, Inscrição Estadual etc.);
- II. Empreendimento:** Dados básicos, área total e localização geográfica (coordenada de referência);
- III. Mapa Digital:**
 - *Sistema de Projeção e DATUM (referência horizontal SAD-69, WGS-84 ou SIRGAS);*
 - *Coordenadas de dois pontos extremos do imóvel (definição de área de abrangência).*
- IV. Projeto Digital:**
 - *Importação dos dados do empreendimento e mapa digital já informados e processos;*
 - *Finalização e envio do projeto digital para geração do comprovante e título do CAR provisório e mapa digital.*

Após a inserção dos dados, será disponibilizado arquivo para impressão do cadastro contendo inscrição com o número gerado em ordem sequencial, que será vinculado ao imóvel rural, independente de transferência de propriedade, posse, domínio ou ocupação, além de todos os dados cadastrais e geoprocessados.



IMPORTANTE: *Os municípios ainda não validam o CAR no Simlam, mas podem analisá-lo e pedir correções de inconsistências. Até que o CAR seja aprovado pelo órgão ambiental competente (atualmente a Sema), vale o previsto no Decreto 7.830/2012: “Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei”.*

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

2º passo Licença da Atividade Rural (LAR)

A segunda etapa é a obtenção da Licença de Atividade Rural, mais conhecida como LAR.

O licenciamento da atividade rural deverá obedecer o disposto na legislação ambiental vigente em relação ao uso alternativo do solo, área de reserva legal, área de preservação permanente e áreas protegidas. Estão obrigados a cumprir as recomendações dessas normativas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam as atividades agrossilvipastoris nas propriedades rurais.

O órgão ambiental competente poderá emitir uma única LAR para todas as atividades rurais exercidas ou a serem exercidas no imóvel mesmo rural.



IMPORTANTE: A LAR é um instrumento de comprovação da regularidade ambiental do imóvel rural em processo de legitimação ou regularização fundiária (conforme exigido pelas legislações federal e estadual, especialmente a Lei 11.952/2009 e a Lei Estadual 7.289/2009), porém, por si só, não atesta a regularidade fundiária do imóvel rural, objeto do órgão fundiário competente. A LAR-PA também não autoriza atividades em áreas embargadas ou objeto de qualquer limitação imposta pelos órgãos ambientais competentes.

2.5. Outros instrumentos:

Durante o processo de regularização ambiental, o Estado do Pará ainda dispõe de dois outros instrumentos de controle, que são:

Autorização de Funcionamento de Atividade Rural (AFAR): Disciplinada em 2011 (Decreto 216 e IN 14), é um ato administrativo para regularização provisória das atividades agrossilvipastoris exercidas no imóvel rural em áreas alteradas e/ou subutilizadas, expedido pela Sema (ou órgão ambiental municipal, desde que previsto em normativa própria do município). No Pará, a AFAR é parte integrante do processo de licenciamento de atividade rural e tem validade



IMPORTANTE: A AFAR não prevê renovação e não autoriza nenhum tipo de supressão de vegetação, com objetivo de conversão de uso do solo.

de 365 dias. O interessado tem um prazo de 120 dias, antes do seu vencimento, para fazer a solicitação da LAR junto ao órgão ambiental competente.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA): São dispensadas de licenciamento ambiental atividades consideradas de baixo impacto ambiental. A DLA foi estabelecida pelo Decreto 216/2011 e pela resolução Coema 107/2013, que definiu os critérios para o enquadramento da obra, empreendimento ou atividade de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no dispositivo.

Entre as atividades dispensadas pela resolução estão práticas rotineiras dentro de imóveis rurais, tais como: tratos culturais agropecuários e outras de manutenção dos estabelecimentos, como: semeio, aração, aquisição de sementes, mudas, animais e insumos, reforma de cercas, currais e demais instalações, podas de árvores, entre outras.

São dispensados, pelo órgão estadual, de pedidos de autorização as operações de limpeza e reforma de pastagem e de culturas agrícolas, desde que localizadas em áreas consolidadas e fora de RL e APP, e que sua vegetação seja considerada em estágio inicial de regeneração (até 5 anos) e a prática não utilize o uso do fogo, como prática cultural agropecuária, a qual é regulamentada pela IN Sema 50/2010. Também são passíveis de dispensa de licenciamento as atividades de agricultura familiar prevista no Artigo 3º da Lei Federal 11.326/2006 e Artigo 52 do Código Florestal Brasileiro (Lei Federal 12.651/2012), e listadas os Anexos I e II das Resolução Coema 107/2013.

No Pará, para obter a dispensa, o interessado deve solicitar o documento junto a Sema. Os formulários para preenchimento e emissão da DLA online estão no site www.sema.pa.gov.br/dla/. Caso a atividade não se enquadre na modalidade, o órgão ambiental deverá notificar o interessado, informando-o sobre os procedimentos necessários para a sua regularização ambiental.

A dispensa do licenciamento ambiental de obras ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador não desobriga as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigidas na esfera municipal, estadual ou federal, bem como autorizações de fontes sonoras, queima controlada, outorga ou dispensa de outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.



IMPORTANTE: Por se tratar de atividade de impacto local, é recomendável consultar o órgão de meio ambiente do município onde a atividade ocorre sobre a obrigatoriedade ou não de licenciamento.

3

Introdução à Legislação Ambiental¹

3.1. Proteção ao Meio Ambiente na Constituição Federal:

A principal base formal do direito ambiental é a Constituição Federal. As cartas constitucionais brasileiras anteriores não previam de forma completa a proteção ao meio ambiente, que eram inseridas somente em dispositivos esparsos e relacionados a assuntos diversos, como proteção à saúde pública. O enfoque predominante era a infraestrutura da atividade econômica, sem grandes preocupações com a conservação dos recursos naturais.

A proteção ao meio ambiente ganhou importância expressiva com a edição da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), trazendo à tona os novos anseios e preocupações sociais em relação à problemática. A PNMA mostrou ao legislador constituinte o novo prisma que deveria ser contemplado na reforma constitucional.

Assim, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo próprio e autônomo sobre a tutela ao meio ambiente (art. 225), sem prejuízo de referência ao tema em diversos outros dispositivos do texto constitucional.

A Constituição continua conferindo tratamento especial ao desenvolvimento econômico e às atividades produtivas, mas agora também buscando o uso adequado e racional dos recursos ambientais, e qualidade de vida para as atuais e futuras gerações. Trouxe, assim, o conceito tão difundido de desenvolvimento sustentável.

Importante destacar, ainda, o papel de cada um dos poderes da República no desempenho da função de proteção ao meio ambiente:

- **Ao Poder Executivo** compete a definição de usos possíveis dos recursos, por meio de estabelecimento e execução de políticas setoriais, como previsto nos artigos 23, 176, 182, 200, 216, 231, entre outros.
- **O Poder Legislativo** atua diretamente na elaboração de leis específicas contendo as diretrizes e linhas gerais a serem observadas na gestão e proteção ao meio ambiente, e exerce o controle das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo. Merece destaque o previsto no artigo 22, incisos IV, X, XII e XXVI, e artigo 24, VI, VII e VIII.
- **Ao Poder Judiciário** compete a revisão dos atos praticados pelo Poder Executivo, bem como o controle da constitucionalidade das normas emanadas do Poder Legislativo.

¹ Texto original por Estela Neves de Souza Albuquerque. Referências consultadas: ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, Jurisprudência. Glossário – 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 1993. FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

3.2. Principais aspectos da PNMA referentes ao Licenciamento Ambiental:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo primordial a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.² A PNMA trata do conjunto de elementos destinados a alcançar o desenvolvimento sustentável, ou seja, compatibilizar o desenvolvimento do país, através de suas atividades econômicas e empreendimentos, com o uso racional e adequado dos recursos naturais. Para tanto, são elencados os seguintes instrumentos:

“Art. 9º (...)

(...)

III. a avaliação de impactos ambientais;

IV. o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(...)”

O licenciamento ambiental surge, assim, como instrumento de execução dos princípios, objetivos e diretrizes da PNMA. É, ainda, uma das principais formas do exercício do poder de polícia do Estado sobre as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais³.

SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA

O Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público, que são responsáveis pela gestão, proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/97:

A Resolução Conama 237/97 dispõe sobre procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental⁴, obrigatório para a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencial-

² Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

³ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

⁴ Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

mente poluidoras, e para empreendimentos capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental.

O Anexo 1 dessa resolução traz a relação de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental. No entanto, ele é de natureza meramente exemplificativa, ou seja, não elenca todas as atividades cujo procedimento seja obrigatório. O §2º do art. 2º determina que cabe ao órgão ambiental competente a definição dos critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, conforme as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Além disso, define em seu art. 1º:

Art. 1º *Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

I. Licenciamento Ambiental: *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*

II. Licença Ambiental: *ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

III. Estudos Ambientais: *são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.*

IV. Impacto Ambiental Regional: *é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.*



IMPORTANTE: O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da PNMA. O Decreto 99.274/90, ao regulamentar a Lei 6.938/81, estabeleceu três fases do procedimento, conforme as diferentes etapas da atividade. São elas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação (art. 19 do Decreto).

No mesmo sentido, a Resolução Conama em seu art. 8º, prevê:

- a. Licença Prévia (LP):** Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- b. Licença de Instalação (LI):** Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- c. Licença de Operação (LO):** Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Essas licenças poderão ser emitidas de forma isolada ou sucessivamente, conforme natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. Em alguns casos, não há necessidade concreta de que uma ou outra licença seja emitida, cabendo ao órgão ambiental avaliar tal circunstância. Além disso, conforme as características da atividade a ser autorizada, outros instrumentos jurídicos poderão ser criados. Exemplo disso, no Estado do Pará, é a LAR, a Autorização de Funcionamento (AF), a Autorização de Funcionamento de Atividade Rural (AFAR), a Autorização de Uso de Matéria Prima (AUMP), entre outros.

No Pará, esses prazos estão previstos Decreto 1.120/2008, da seguinte forma:

- **LP:** Mínimo de três anos⁵;
- **LI:** Mínimo de três anos;
- **LO:** Mínimo de quatro anos⁶.

5 Art. 2º O prazo de validade da Licença Prévia e da Licença de Instalação poderá ser inferior ao mínimo estipulado nos incisos I e II, do art. 1º, se o cronograma estabelecido para elaboração dos projetos relativos ao empreendimento ou atividade, ou para sua instalação, for de duração menor.

6 Art. 2º (...)

Parágrafo único. O prazo de validade de Licença de Operação poderá ser inferior ao mínimo estipulado no inciso III do art. 10, mediante decisão motivada após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento.

(...)

Art. 5º A Sema poderá estabelecer prazo de validade específico para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 6º Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento, a Sema, mediante decisão motivada, poderá aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitado o limite estabelecido no art. 1º.

7 Resolução CONAMA 237/97:

Art. 18 (...)

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Decreto Estadual nº 1.120/2008:

Art. 9º Requerida a renovação de Licença Ambiental com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fica este prazo automaticamente prorrogado, até a manifestação definitiva do setor de Licenciamento a Sema.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

QUADRO 1. Prazos Resolução Conama (art.18)

LP	No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos do empreendimento e, no máximo, 5 (cinco) anos.
LI	No mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
LO	No mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

O prazo de validade da LO é automaticamente prorrogado até a manifestação final do órgão ambiental quando o requerimento de sua renovação for realizado com a antecedência mínima de 120 dias antes de seu término⁷.

As licenças, porém, podem ser suspensas ou canceladas caso não sejam apresentados os relatórios anuais de atividades e recolhida a taxa administrativa anual. Vejamos os termos do Decreto Estadual acerca do assunto:

Art. 7º A manutenção da validade das Licenças de Instalação e Operação, fica condicionada à apresentação de Relatório de Informação Ambiental, informações complementares exigidas pela Sema, além do recolhimento de taxa administrativa anual referente a atividade licenciada, que será correspondente aos mesmos valores estabelecidos pela Lei Estadual 6.724, de 2005, proporcional ao ano em exercício.

Parágrafo único. A não apresentação do Relatório de Informação Ambiental, bem como o não recolhimento de taxa administrativa anual referente a atividade licenciada, implicará na suspensão ou cancelamento imediato das Licenças de Instalação e Operação, bem como a instauração de procedimento administrativo.

De acordo com a Resolução Conama podem, ainda, ser modificadas as condicionantes e as medidas de adequação e controle, bem como suspensas ou canceladas as licenças concedidas nos seguintes casos:

- **Violação ou inadequação** de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- **Omissão ou falsa descrição** de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- **Superveniência** de graves riscos ambientais e de saúde.

A competência para o licenciamento elencada nos artigos 4º (Ibama), 5º (órgão ambiental estadual) e 6º (órgão ambiental municipal) será tratada em tópico específico. Mas é importante saber que, de acordo com o previsto no art. 7º, os empreendimentos e atividades somente podem ser licenciados em um único nível de competência, evitando-se conflitos de atribuições.

3.3. Principais princípios jurídicos aplicáveis:

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO:

A adoção do princípio da precaução se dá quando o gestor está diante de uma situação cujas informações científicas são insuficientes, inconclusivas ou incertas, havendo indicações quanto aos possíveis efeitos negativos em decorrência da atividade (sobre o meio ambiente, à saúde ou à proteção vegetal), que pode ser potencialmente perigosa e incompatível com o nível de proteção almejado.

PRINCÍPIO DE PREVENÇÃO:

Refere-se a riscos certos, determinados, os quais já são conhecidos e previstos, ou seja, quando se tem plena certeza dos impactos a serem gerados por determinadas atividades ou empreendimentos, embasando a análise e os procedimentos a serem tomados pelo órgão ambiental, incluindo deferimento ou indeferimento, medidas mitigadoras, condicionantes, etc. Como exemplos de aplicabilidade do princípio da prevenção, sob o prisma do Estado, estão o licenciamento, as sanções administrativas, a fiscalização.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR:

É a imputação ao poluidor dos custos e ônus sociais da poluição por ele gerada. Com a aplicação do princípio do poluidor pagador, procura-se corrigir o custo adicionado à sociedade, impondo sua internalização. Por isso, esse princípio também é conhecido como o princípio da responsabilidade. Não se trata, contudo, de tolerância com a poluição ou a degradação ao meio ambiente, mediante o pagamento de um preço, mas de evitar a ocorrência do dano. Esse princípio possui dois elementos distintos:

- **A busca de meios** para evitar a ocorrência de danos ambientais (elemento preventivo);
- **A reparação do dano**, quando efetivamente ocorrer (elemento repressivo).

PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR:

Trata-se da possibilidade de pagamento por serviços ecológicos, como forma de incentivo à conservação. Convencionou-se chamar de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) o incentivo para aqueles que garantem a produção e a oferta do serviço e/ou produto obtido direta ou indiretamente da natureza.

PRINCÍPIO DO PROTETOR RECEBEDOR:

Até o momento, vimos que aquele que polui ou faz uso dos recursos naturais é responsabilizado, inclusive financeiramente. No entanto, não era conferido qualquer benefício àquele que preservasse o meio ambiente, o que somente foi introduzido explicitamente através na Lei 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Seu objetivo é valorizar e estimular a proteção ao meio ambiente. Exemplo da aplicação desse princípio é a instituição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), estimulando a preservação de áreas de florestas, a emissão de Créditos de Reposição Florestal, entre outros.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

3.4. Principais aspectos da Política Estadual de Meio Ambiente:

A Política Estadual do Meio Ambiente (Lei 5.887⁸) foi editada em 9 de maio de 1995 e se assemelha em vários aspectos à PNMA (Princípios: art. 2º, Objetivos: art.3º). O Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema), de acordo com o previsto no art. 8º, é composto pelos seguintes órgãos:

a. Órgão normativo, consultivo e deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema), o qual já tinha criação prevista na Constituição do Estado do Pará⁹ e foi instituído pela Lei 5.610/1990, revogada pela Lei 5.752/1993, com as alterações implementadas pela Lei 7.026/2007.

b. Órgão central executor: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (Sectam), atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/PA; Lei 5.752/1993, com as alterações implementadas pela Lei 7.026/2007), com função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Estadual do Meio Ambiente;

c. Órgãos setoriais¹⁰: Órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público que atuam

8 Art. 1º – A Política Estadual do Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta Lei, para o fim de preservar, conservar, proteger, defender o meio ambiente natural e recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo Único – As normas da Política Estadual do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do Estado, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

9 Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

(...)

VIII - criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

- a) acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;
- b) opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento sócio-econômico;
- c) assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;
- d) emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente como tal caracterizados na lei.

10 Art. 9º – Integram obrigatoriamente o Sisema, como órgãos ou entidades setoriais ou locais, na forma do artigo anterior, aqueles que atuam:

- I – na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico;
- II – no fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;
- III – no fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologias não poluentes ou degradadoras;
- IV – na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastorais e industriais, através de tecnologias disponíveis aceitáveis;
- V – na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico.

na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção de qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

- d. Órgãos locais:** Organismos ou entidades municipais responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.

QUADRO 2. Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará

Componentes do Sisema	Unidades político-administrativas
Órgão normativo, consultivo e deliberativo	Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema)
Órgão central executor	Secretaria de Meio Ambiente (Sema), com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as políticas estaduais do meio ambiente e recursos hídricos.
Órgãos setoriais	Órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta e indireta, bem como fundações instituídas pelo poder público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.
Órgãos locais	Organismos ou entidades municipais responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.

Fonte: Estela Maria Neves, a partir de MMA (2001), com as modificações trazidas pela Lei 7.026/2007.

3.5. Competência municipal para licenciamento ambiental

O modelo de defesa ambiental no Brasil é baseado no princípio da responsabilidade compartilhada entre União, estados e municípios. Assim, os municípios são corresponsáveis pela proteção do meio ambiente em conjunto com as demais esferas governamentais e a sociedade. A atribuição municipal nessa agenda é definida por uma expressão-chave, tanto no plano das competências legislativas quanto materiais: o interesse local, que abrange os serviços públicos, as obras públicas e outras atividades e serviços de utilidade pública.

São considerados de interesse local os aspectos nos quais há predominância do interesse municipal sobre o estadual e o federal. Sua definição, porém, é variável de município a município, segundo as trajetórias de ocupação e desenvolvimento, face à natureza e à finalidade da ação estatal.

Em relação ao poder de legislar, cabe ao município instituir normas sobre matérias de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual no que couber.

Em relação às atribuições executivas, as competências são acompanhadas de algumas obrigações expressas em três partes da Constituição Federal: na definição das competências comuns a todos os entes federados (art. 23), na especificação das atribuições municipais exclusivas (art. 30) e no tema desenvolvimento urbano (arts. 182 e 183^{AA}).

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

No que se refere à competência executiva, objeto de maior polêmica face à falta de definição clara de como seria exercida, os três níveis de governo estão habilitados a licenciar e fiscalizar empreendimentos e atividades, bem como exercer a gestão do meio ambiente.

A primeira tentativa de dirimir essa questão veio com a Resolução Conama 237/97, que definiu as competências de cada ente pelo conceito de impacto nacional, regional, estadual e local.

Assim, compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local (que se circunscreve aos limites territoriais do município) e daqueles que lhe forem delegados pelo estado por instrumento legal ou convênio, ressaltando-se que para tanto deve ter implementado o Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e assegurada a participação social, e possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados¹².

A Lei Complementar 140/2011 fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora¹³.

Essa lei fixou as competências de cada um dos entes federativos em seus artigos 7º, 8º e 9º, bem como contemplou a possibilidade de delegação entre eles, por meio da celebração de convênio:

Art. 5º *O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.*

Parágrafo único. *Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.*

¹¹ Regulamentados pela Lei nº 10.257, conhecida como Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

¹² Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

¹³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
 II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
 III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
 IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Também determinou a forma de atuação supletiva e subsidiária:

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

ATUAÇÃO SUPLETIVA (art. 15): Ocorre quando um dos entes substitui o ente federativo originariamente detentor das atribuições. Pode ocorrer das seguintes formas:

- a. A União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no estado ou no Distrito Federal, até que sejam criados;
- b. O estado deve desempenhar as ações administrativas municipais quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no município, até que sejam criados;
- c. A União deve desempenhar as ações administrativas quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no estado e no município, até sua criação em um daqueles entes federativos.

ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA (art. 16): É a ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas na Lei Complementar 140/2011. Essa atuação poderá se dar através de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

CONTROLE AMBIENTAL: LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

O licenciamento ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É uma obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação.

Assim, o licenciamento ambiental é, ao mesmo tempo, um instrumento de controle ambiental e um instrumento de política ambiental de caráter preventivo, destinado à execução dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente. O licenciamento possui duas outras dimensões: a política pública, que requer a estruturação de recursos e capacidades especiais; e a de procedimento por meio de rotinas, procedimentos, fluxos e registros.

O licenciamento é indissociável da fiscalização e do monitoramento ambiental, que juntos constituem o coração do exercício da gestão ambiental e historicamente têm cumprido a função de atividade central exercida pelos entes estatais das três esferas (federal, estadual e municipal). Isso acontece porque o licenciamento ambiental não é um ato jurídico definitivo: mesmo depois de concedida, a licença de operação do empreendimento deve ser periodicamente renovada.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

4

Habilitação e delegação de competência para licenciamento ambiental

Antes da edição da LC 140/2011, o Pará já adotava procedimentos específicos para a descentralização das competências do licenciamento. A Resolução Conama 237/97, que visa a dar solução aos conflitos de competência então existentes, previu ser de competência dos municípios o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e aqueles que lhe fossem delegados pelo estado por instrumento legal ou convênio, desde que cumprisse os requisitos para o exercício da gestão ambiental.

Ocorre que inexistia até então qualquer instrumento legal que definisse quais seriam as atividades de impacto ambiental local, cuja competência seria originariamente dos municípios. Diante disso, a Sema/PA, à época Sectam, passou a avaliar, conforme solicitação de cada ente municipal, o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução Conama 237/97, delegando caso a caso a competência de licenciamento por meio da celebração de Termos de Gestão Ambiental Descentralizada/Compartilhada, sendo que, em alguns casos, quando verificado que o município ainda não detinha capacidade técnico-operacional, firmava previamente Termos de Cooperação para capacitação, aparelhamento, entre outros.

Em 2009, foi editada a Resolução Coema 079/2009 (alterada pela Resolução Coema 089/2011) dispondo sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, para fortalecer a gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os sistemas estadual e municipal de Meio Ambiente, e definindo as atividades de impacto ambiental local para o exercício do licenciamento ambiental municipal.

Em 2010, porém, foi editada a Lei Estadual 7.389, que definiu as atividades e empreendimentos de impacto ambiental local no estado, que em muitos aspectos conflita com a tabela da Resolução Coema 79/2009.

A IN Sema 05/2013 versa sobre o procedimento para celebração de Convênio de Delegação de Competência entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e municípios do Estado do Pará. Ela visa à delegação de atividades e/ou empreendimentos a serem licenciados e ao respectivo controle e fiscalização ambiental, de atribuição originária do estado, na forma da Lei Complementar 140/2011.

A delegação prevista na IN não prevê a transferência de recursos financeiros. O município, ao celebrá-la, obriga-se a adotar o termo de referência da Sema/PA para a



IMPORTANTE: Ambas as listas passaram a ser usadas concomitantemente. As divergências existentes entre porte de empreendimentos mencionados em ambas têm sido contornadas com a adoção da definição mais exigente.

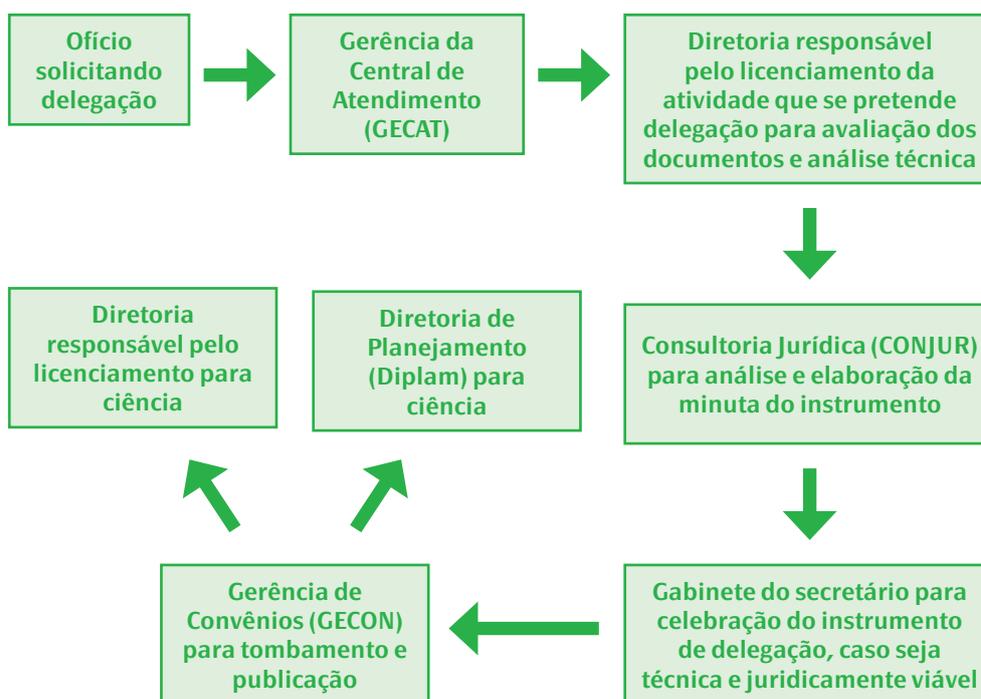
FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

definição dos estudos ambientais necessários no início do licenciamento ambiental. Para saber mais sobre habilitação e delegação de competência ver o Volume 1 - Organizando a área de controle ambiental do município da Séria Gestão Ambiental Municipal para a área rural disponível no site do Programa Municípios Verdes (www.municipiosverdes.com.br)

QUADRO 3. Requisitos para município estar apto a licenciar

Ter implantado o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
Ter implantado e em funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;
Possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou à sua disposição, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
Possuir servidores municipais com competência e habilidade para exercício da fiscalização ambiental;
Possuir legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;
Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (para município com população superior a 20.000 habitantes) ou Lei de Diretrizes Urbanas (município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes);
Possuir Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais.

FIGURA 2. Trâmite do pedido de delegação de competência



Capítulo 2

Passo a passo para emitir parecer jurídico de LAR



NESTE MÓDULO:

1. Legislação estadual para Licenciamento de Atividade Rural32
2. Procedimentos de regularização34
3. Passo a passo para análise jurídica e emissão de parecer38



Legislação estadual para Licenciamento de Atividade Rural

O licenciamento de atividade rural é disciplinado no Pará pelo Decreto 857/2004¹, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no território sob jurisdição do Estado do Pará, das atividades que discrimina, mas com a redação dada pelo Decreto 2.593/2006.

O Cadastro Ambiental Rural é um instrumento prévio e obrigatório para o licenciamento, de qualquer natureza, de atividades realizadas em imóveis rurais, sem, contudo, autorizar o seu exercício.

Importante mencionar que o CAR é um dos instrumentos da Política Estadual de Florestas e da Política Estadual de Meio Ambiente, e possui regramento próprio através do Decreto 1.148/2008².

Atualmente, o procedimento para inscrição do imóvel rural no CAR está disciplinado na IN Sema 9/2011³ e na IN Sema 5/2012, esta última para o caso de projetos de assentamento e reforma agrária, federais e estaduais.

A IN Sema 9/2011, em seu art. 2º, define o CAR como o registro eletrônico dos imóveis rurais junto à Sema, feito através do Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (Simlam), que, a partir da apresentação, por parte do usuário, da delimitação georreferenciada da área total do imóvel, irá gerar, de forma automática, através dos dados já existentes no seu banco de dados, a delimitação de área de preservação permanente (APP) e áreas desmatadas que porventura ocorrerem

1 Art. 1º O licenciamento ambiental, de competência da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA, de imóveis rurais, atividades agrossilvipastoris e projetos de assentamento de reforma agrária obedecerá ao disposto neste Decreto.

2 Art. 1º O Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA como um dos instrumentos da Política Estadual de Florestas e do Meio Ambiente, obriga o cadastro de todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, mesmo aquele que não exerça qualquer atividade rural economicamente produtiva.

Parágrafo único. O imóvel rural que não estiver inscrito no CAR-PA, será considerado irregular ambientalmente, estando sujeito às sanções administrativas, penais e civis.

Art. 2º Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não esteja matriculado no CAR-PA.

Art. 3º No CAR-PA constarão os dados essenciais do imóvel rural: a Área Total - APRT, a Área de Preservação Permanente - APP, a proposta de Área de Reserva Legal - ARL, a Área para Uso Alternativo do Solo - AUAS, além dos nomes e da qualificação dos detentores do imóvel rural, da posse ou do domínio, as coordenadas geográficas e demais dados exigidos pelo Órgão Ambiental do Estado.

§ 1º Constatado no ato da inscrição Área de Preservação Permanente - APP e/ou Área de Reserva Legal a ser recomposta, a exigência será obrigatoriamente expressa no CAR-PA, discriminada e georreferenciada, ficando o proprietário rural obrigado a recompô-la.

§ 2º Os critérios e procedimentos para efetivação do CAR-PA, aprovação e recomposição de Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal serão estabelecidos em ato normativo do Órgão Ambiental do Estado.

§ 3º Aprovada a área da Reserva Legal o Órgão Ambiental do Estado fará constar no CAR-PA esta informação, com as coordenadas e especificações necessárias e informará o cadastrado, para efeito de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Art. 4º O CAR-PA não autoriza qualquer atividade econômica no imóvel rural, exploração florestal, supressão de vegetação, nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária.

3 Alguns procedimentos para o CAR estão diferentes na IN 14, mas ela só é aplicável à atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas fora de APP e RL.

no interior da Área da Propriedade Rural Desmatada (APRTD) e Área de Preservação Permanente Desmatada (APPD). Esses dados objetivam a regularização e o ordenamento ambiental.

Quanto à delimitação da proposta de área de reserva legal e de uso alternativo do solo, a IN, no §1º do art. 3º, prevê a possibilidade de que sejam feitas somente quando do pedido de licenciamento de atividade rural.

A alteração nos dados cadastrados no CAR deve ser comunicada à Sema/PA para fins de atualização, sendo que, no caso de desmembramento, o cadastro da nova área será realizado após a atualização dos dados do imóvel originário.

A IN 9/2011 também dispõe sobre procedimento para obtenção de LAR, elencando os documentos a serem apresentados para instrução dos pedidos.

O Decreto 216 foi editado, em 2011, para simplificar os procedimentos de licenciamento de atividade rural das atividades agrossilvipastoris realizadas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de reserva legal e área de preservação permanente, e para estimular a regularização ambiental.

O Decreto 216 define a LAR como instrumento de controle, monitoramento e comprovação da regularidade ambiental das atividades nos imóveis rurais no Estado do Pará, principalmente quanto à manutenção ou processo de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 6º), prevendo, em seu §4º, a possibilidade do órgão ambiental impor condicionantes, concedendo prazo para apresentação de projetos técnicos ou documentos necessários ao processo de regularização ambiental e limitando o exercício da atividade. Em seu §5º, prevê hipóteses de modificação de condicionantes, medidas de controle e adequação e casos de suspensão ou cancelamento da LAR⁴.

⁴ A§ 5º A Sema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a LAR-PA, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer dos condicionantes ou das normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde pública.

2

Procedimentos de regularização

O Decreto 216/2011 e a IN Sema 14/2011, com as alterações da IN Sema 11/2012, preveem o trâmite do processo de regularização ambiental das atividades agrossilvipastoris da seguinte forma⁵:

FIGURA 3. 1ª Etapa: Simlam Técnico



O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é um documento firmado pelo produtor rural, de forma declaratória, para fins de obtenção de Autorização de Funcionamento, contemplando o art. 8º do Decreto 216/2011. Quanto aos prazos para solicitação da LAR foram dilatados em relação às médias e pequenas propriedades, conforme entendimento, mantido com o Ministério Público Federal (MPF)⁶, passando a ser os que seguem abaixo:

- a. O compromisso de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal, quando esta condição estiver indicada no CAR-PA ou constatada posteriormente pela Sema, de acordo com os prazos e termos técnicos fixados pela Sema;
- b. O compromisso de solicitação da LAR-PA, nos seguintes prazos:
 - **Imóveis rurais acima de 3.000 mil hectares:** até 30 de novembro de 2012;
 - **Imóveis rurais acima de 500 hectares até 3.000 mil hectares:** até 30 de novembro de 2014;
 - **Imóveis rurais até 500 hectares:** até 31 de maio de 2015.
- c. Outros compromissos necessários, fixados pela Sema em razão da natureza, porte ou característica da atividade a ser desenvolvida no imóvel rural.

O TCA, disponibilizado no Simlam Técnico, deve ser preenchido e assinado pelo produtor rural, com a indicação da atividade produtiva a ser autorizada no imóvel rural, o reconhecimento em cartório e posterior protocolo junto à Sema (modelo em anexo)⁷.

⁵ IN Sema nº 14/2011. Art. 1º - A regularização e o licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris realizadas em áreas alteradas e/ ou subutilizadas fora da área de Reserva Legal - RL e Área de Preservação Permanente - APP nos imóveis rurais no Estado do Pará será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I - ingresso dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA;
 II - assinatura do Termo de Compromisso Ambiental - TCA pelo produtor rural;
 III - emissão pela Sema da Autorização de Funcionamento - AF;
 IV - requerimento para emissão da Licença de Atividade Rural - LAR-PA.

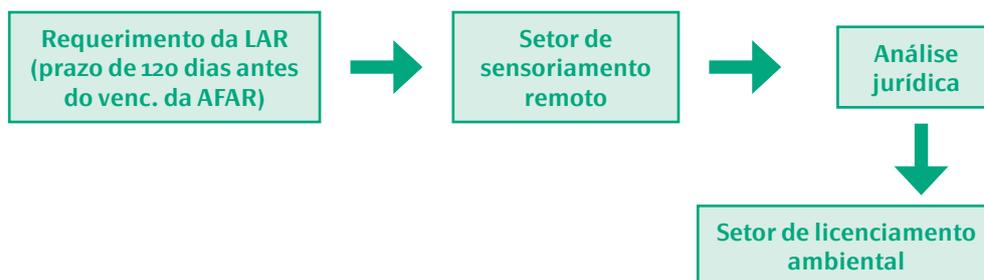
⁶ Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/comunicado-sobre-os-acordos-para-regularizacao-da-pecuaria>.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

Os compromissos assumidos no TCA serão considerados como condicionantes da AFAR, de forma que seu descumprimento ou a ocorrência de desmatamentos ilegais no imóvel rural, bem como descumprimento da legislação ambiental, acarretarão sua suspensão.

A AFAR não será emitida quando ausentes as informações previstas na IN 14/2011 e quando o imóvel incidir em terras indígenas, áreas militares, áreas de floresta pública do Tipo A, e outras áreas já declaradas ou a serem declaradas de interesse do poder público: unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, exceto área de proteção ambiental (APA) (art. 7º).

FIGURA 4. 2ª Etapa: Licenciamento de atividade rural



QUADRO 4. Principais normativas estaduais acerca de outras atividades rurais

ATIVIDADE	NORMATIVA
Manejo florestal	IN Sema 5/2011 IN Sema 3/2012 (dispensa certidão de autenticidade para imóveis até 100 ha)
Supressão vegetal	IN Sema 6/2011
Reflorestamento e cultura do dendê em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da reserva legal e das áreas de preservação permanente	IN Sema 8/2011
Reflorestamento, plantios de culturas industriais de ciclo longo, frutíferas de porte arbóreo e sistemas agroflorestais	Portaria Sema 890/2011
Limpeza de açaçais	IN Sema 53/2010, com alterações da IN 6/2012
Queima controlada	IN Sema 51/2010
Atividades agrossilvopastoris, executadas dentro das áreas de uso alternativo do solo, consideradas de baixo impacto ambiental	Decreto Estadual 2.436/2010 IN Sema 50/2010

7 O modelo de TCA pode ser acessado em: <http://www.sema.pa.gov.br/imagens/TERMO%20DE%20COMPROMISSO-TCA.pdf>

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

ATIVIDADE DE SILVICULTURA

O Decreto Estadual 216/2011 destinou um capítulo específico ao licenciamento ambiental da atividade de silvicultura exercida fora das áreas de APP e RL, prevendo a dispensa da necessidade de apresentação de projeto e de vistoria prévia para o seu exercício:

Art. 16. *O plantio, a condução e a colheita de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria prévia, nos termos da legislação vigente do art. 12 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal).*

(...)

Art. 18. *Os produtores rurais solicitarão a emissão da LAR-PA para a atividade do plantio ou da colheita florestal, seguindo os procedimentos constantes do art. 9º deste decreto e demais normas técnicas da Sema.*

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI do art. 9º deste Decreto, o interessado deverá apresentar Relatório Ambiental Simplificado - RAS, conforme modelo estabelecido pela Sema.

Art. 19. *Os produtores rurais, quando da colheita e comercialização dos produtos in natura, oriundos de florestas plantadas, nativas ou exóticas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, deverão apresentar à Sema:*

I. Declaração de Corte e Colheita (DCC) de espécies florestais plantadas, nativas ou exóticas, conforme modelo a ser estabelecido pela Sema, devidamente preenchida, contendo, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- a)** nome e endereço do produtor rural e do imóvel rural;
- b)** dados do imóvel rural incluindo a numeração, o registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA e da Licença de Atividade Rural – LAR vinculada ao plantio florestal ou seu protocolo de requerimento;
- c)** área total e quantidade de árvores ou exemplares plantados de cada espécie, nome científico e popular das espécies, e a data ou ano do plantio;
- d)** carta-imagem contendo a localização do imóvel rural, das áreas de preservação permanente e da reserva legal, bem como a área do plantio florestal, objeto de exploração, corte ou supressão;
- e)** fotografias da área para subsidiar a comprovação de que se trata de espécies florestais plantadas.

II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), firmada por profissional habilitado, atestando as informações apresentadas na Declaração de Corte e Colheita (DCC) de espécies florestais plantadas, nativas ou exóticas.

§ 1º *As informações prestadas pelo produtor rural são de caráter declaratório e não ensejam o pagamento de taxas.*

§ 2º *Ficam isentos de prestar as informações previstas no caput deste artigo os produtores que realizarem a colheita ou o corte eventual de florestas plantadas para uso ou consumo no próprio imóvel rural, sem propósito comercial direto, desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas.*

A exceção ao previsto nos artigos transcritos está disciplinada no art. 20:

- a. *Os plantios florestais realizados dentro da área de reserva legal e área de preservação permanente;*
- b. *Aqueles destinados à geração de créditos ou vinculados à reposição florestal;*
- c. *Os plantios de espécies florestais nativas plantadas, constantes da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção ou protegidas por lei, mesmo quando localizados fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal.*
- d. *Aqueles cuja finalidade da colheita seja a fabricação de carvão vegetal.*

Os demais procedimentos para elaboração e apresentação da Declaração de Corte e Colheita (DCC) encontram-se disciplinados na IN Sema 15/2011.

O procedimento previsto para a atividade de silvicultura fora da área de APP e RL encontra guarida na Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), ao prever:

Art. 35.

(...)

§ 2º *É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.*

§ 3º *O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.*

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

3

Passo a passo para análise jurídica e emissão de parecer

3.1. Análise da documentação de instrução do processo

O primeiro aspecto a ser analisado quando da apreciação dos pedidos de licenciamento ambiental é a correta instrução do processo, ou seja, se foram apresentados todos os documentos elencados na legislação.

In casu, no que se refere à atividade ora analisada a IN Sema 14/2011 elenca:

QUADRO 5. Documentos para Instrução do Pedido de Licenciamento Ambiental (Decreto 216/2011 e IN Sema 14/2011)

Para Imóveis até 4 módulos fiscais

- 1.1** Requerimento Padrão da Sema;
- 1.2** Declaração de Informação Ambiental (DIA);
- 1.3** Termo de Compromisso de Controle Ambiental (TCA);
- 1.4** Relatório ambiental simplificado (RAS) assinada por profissional habilitado da Emater ou de Prefeituras;
- 1.5** Cópia de Autorização de Funcionamento de Atividade Rural (AFAR) para a atividade desenvolvida ou a ser implantada no imóvel rural, quando houver;
- 1.6** Cópias autenticadas dos documentos de identificação pessoal ou cópias simples acompanhadas dos originais para conferência do:
 - Detentor da Propriedade Rural;
 - Representante Legal, quando houver;
- 1.7** Procuração autenticada em cartório atualizada e com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
- 1.8** Comprovação da propriedade, posse ou ocupação mansa e pacífica do imóvel rural através dos seguintes documentos:
 - 1.8.1** No caso de propriedade:
 - Certidão atualizada do registro de imóveis, acompanhada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) ou do protocolo do pedido junto ao Incra;
 - Declaração emitida pelo órgão fundiário ou pela Prefeitura do Município onde estiver localizado o imóvel rural, atestando a ocupação superior a 05 (cinco) anos, conforme modelo padrão estabelecido pelo órgão fundiário, após a vistoria;
- 1.9** Comprovante do Cadastro Ambiental Rural (CAR), efetivado via “on line”;
- 1.10** Comprovante de pagamento do DAE (Documento de Arrecadação Estadual) de acordo com o Porte e Grau Poluidor da atividade licenciada, conforme anexo I da Resolução Coema n.º 085/2010;

continua >>>

Para Imóveis até 4 módulos fiscais

- 1.11** Projeto técnico de regularização das áreas de preservação permanente e/ou de reserva legal acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental (CTDAM) do elaborador de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art.10 do Decreto 216 de 22/09/2011, quando for o caso.
- 1.12** Publicação no Diário oficial do Estado do Pará e em jornal local de grande circulação (Resolução Conama/006 de 24 de janeiro de 1996).

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES**Para imóveis acima de 4 módulos fiscais**

- 1.1** Requerimento Padrão da Sema
- 1.2** Declaração de Informação Ambiental (DIA)
- 1.3** Termo de Compromisso de Controle Ambiental (TCA)
- 1.4** Relatório ambiental simplificado (RAS) acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental (CTDAM) do elaborador, nos termos da Resolução Confea 218 de 29/06/1973;
- 1.5** Cópia de Autorização de Funcionamento de Atividade Rural (AFAR) para a atividade desenvolvida ou a ser implantada no imóvel rural, quando houver;
- 1.6** Cópias autenticadas dos documentos de identificação pessoal ou cópias simples acompanhadas dos originais para conferência do:
- Titular da Propriedade Rural ou da posse;
 - Responsável Técnico;
 - Representante Legal.
- 1.7** CNPJ e IE do Empreendimento (Pessoa Jurídica)
- 1.8** Procuração autenticada em cartório atualizada e com poderes específicos para o pleito, quando for o caso.
- 1.9** Comprovante do Cadastro Ambiental Rural (CAR), efetivado via “on line”.
- 1.10** Comprovante de pagamento do DAE (Documento de Arrecadação Estadual) de acordo com o Porte e Grau Poluidor da atividade licenciada, conforme anexo I da Resolução Coema n.º 085/2010.
- 1.11** Comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) atualizado.
- 1.12** Comprovação da propriedade, posse ou ocupação mansa e pacífica do imóvel rural através dos seguintes documentos:
- 1.12.1** No caso de propriedade:
- Certidão atualizada do registro de imóveis, acompanhada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) ou do protocolo do pedido junto ao Incra;
- 1.12.2** No caso de posse ou ocupação mansa e pacífica ou de propriedade rural cuja matrícula esteja bloqueada ou cancelada pelo Poder Judiciário:
- Declaração emitida pelo órgão fundiário ou pela Prefeitura do Município onde estiver localizado o imóvel rural, atestando a ocupação superior a 05 (cinco) anos, conforme modelo padrão estabelecido pelo órgão fundiário, após a vistoria.
- 1.13** Cópia do ato constitutivo, estatuto social em vigor registrado em cartório, no caso das sociedades comerciais e no caso das sociedades por ações, documento de eleição e termo de posse de seus administrados (Pessoa Jurídica).

continua >>

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

Para imóveis acima de 4 módulos fiscais

- 1.14** Projeto técnico de regularização das áreas de preservação permanente e/ou de reserva legal acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental (CTDAM) do elaborador de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art.10 do Decreto 216 de 22/09/2011, quando for o caso.
- 1.15** Publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e em jornal local de grande circulação (Resolução Conama/006 de 24 de janeiro de 1996).

ASPECTOS IMPORTANTES DOS DOCUMENTOS:

Requerimento Padrão: Formulário contendo todas as informações do requerente, do procurador e do responsável técnico, em especial para contato, bem como esclarecimentos quanto ao licenciamento da atividade requerida. Em âmbito estadual, foi instituída por meio da IN Sema 3/2006, e mantida como exigência para todas as formas de licenciamento e sua renovação e nos procedimentos de inscrição no Ceprof/Sisflora.



IMPORTANTE: Ao analisar o documento, deve-se ter atenção nas informações preenchidas, endereço para notificações, se as atividades requeridas para licenciamento condizem com o projeto apresentado e se está assinado por pessoa legitimada (requerente ou seu procurador) e com firma reconhecida.

Declaração de Informações Ambientais (DIA): Declaração firmada pelo responsável pelo empreendimento assumindo a responsabilidade (civil e criminal) pelas informações prestadas no processo de licenciamento. Foi instituída por meio da IN Sema 3/2006, e mantida como exigência para todas as formas de licenciamento e sua renovação.



IMPORTANTE: Caso seja firmada por procurador, deve ser apresentado o instrumento de procuração. Devem, ainda, ser anexados RG e CPF do subscritor em cópia autenticada e ter a firma reconhecida.

Termo de Compromisso Ambiental (TCA): Para sua análise, devem ser observadas as informações nele contidas, comparando-se se foi firmado por pessoa legitimada (proprietário do imóvel ou seu procurador, com poderes para tanto), devendo

estar com firma reconhecida, se os dados do imóvel estão corretamente preenchidos (em especial número da matrícula ou da declaração de posse), se o número do CAR corresponde com o vigente, bem como as informações quanto ao percentual destinado à reserva legal e aos passivos de reserva legal e APP. Por fim, deve ser conferido se as obrigações assumidas foram devidamente cumpridas, em especial quanto aos prazos para requerimento do licenciamento e se foi apresentado PRA ou outra forma de regularização dos passivos de APP e RL.

Relatório Ambiental Simplificado (RAS): Documento de conteúdo técnico, que deve ser avaliado pelo setor de licenciamento ambiental. Deve estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do CTDAM, instituído no art. 112, §1º da Lei Estadual 5.887/95 e regulamentado no Decreto Estadual 5.741/2002. É o cadastro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente.



IMPORTANTE: Observar se foram informados corretamente os dados do imóvel, inclusive quanto a área, se as atividades condizem com o contido no requerimento padrão e DIA, e se foi subscrito por pessoa com habilitação técnica para tanto, conforme Resolução Confea 218/73. Na ART, observar se o responsável tem habilitação técnica para elaboração do projeto para a atividade pretendida, qual a atividade contratada (elaboração do projeto e execução/supervisão) e se está devidamente assinada. Na análise da CTDAM, observar a data de validade, ou seja, se ainda está em vigência e se refere-se ao profissional contratado para elaboração do RAS e execução/supervisão da atividade.

Autorização de Funcionamento de Atividade Rural (AFAR): Autorização de funcionamento emitida no site do órgão ambiental estadual na 1ª etapa de regularização da atividade, tendo validade de 365 dias. Documentos pessoais do requerente, procurador e do responsável técnico (RG e CPF): Devem ser juntados em cópia autenticada ou, sendo cópia simples, o original deve ser apresentado para fins de conferência. A maioria dos órgãos ou entidades, através de seu setor de protocolo, possui carimbo de “confere com o original”. No caso de pessoas jurídicas, os documentos a serem apresentados são de seu sócio administrador, responsável por representar a empresa.



IMPORTANTE: Verificar se a AFAR refere-se ao mesmo imóvel e atividade objeto do pedido de licenciamento, inclusive quanto ao número do CAR. Deve, ainda, ser verificado seu status, se ativa ou suspensa, e se as condicionantes foram devidamente cumpridas.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

Documentos da pessoa jurídica: Devem ser apresentados para instrução do processo: (i) cópia autenticada do ato constitutivo ou estatuto social em vigor registrado em cartório, no caso das sociedades comerciais. Caso já tenha sido alterado o contrato social originário, devem ser apresentadas todas as alterações, podendo ser substituída por consolidação do contrato social; (ii) no caso das sociedades por ações também deve ser juntada cópia autenticada do documento de eleição e termo de posse de seus administradores; (iii) comprovante de inscrição estadual atualizado (menos de 30 dias de emissão); (iv) cartão de inscrição no CNPJ atualizado (menos de 30 dias de emissão).



IMPORTANTE: *Nesses dois últimos documentos deve ser conferido se a atividade a ser licenciada está contemplada nas atividades cadastradas, bem como a situação da empresa, que deve estar ativa.*

Procuração: Não há, na norma em estudo, exigência de que seja pública, podendo ser particular, desde que a firma do subscritor seja reconhecida. Deve ser apresentada em via original ou cópia autenticada. Em sua análise, deve ser verificado se constitui poderes para atuação perante o órgão e, caso os documentos como requerimento padrão, DIA, TCA, entre outros, estejam subscritos pelo procurador, deve, ainda, ser verificado se atribui poderes específicos para tanto, inclusive para firmar compromisso.

CAR: Deve-se verificar se o CAR é o mesmo mencionado nos demais documentos juntados ao processo e se as informações do imóvel e do proprietário estão corretas. Além disso, deve ser conferido se ainda é o CAR vigente (ativo).

Documento de Arrecadação Estadual (DAE): Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento ambiental de acordo com o porte e grau poluidor da atividade a ser licenciada. No Pará, os valores encontram-se estabelecidos na Resolução Coema 85/2010, com suas posteriores alterações, e são destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (Fema), art. 148, da Lei 5.887/95). Nos municípios, a taxa de licenciamento deve estar criada através de lei (geralmente na própria lei de taxas do ente), prevendo sua destinação.

Comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR): Instituído na Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Trata-se de imposto de competência da União devido sobre a propriedade territorial rural, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município. Deve ser conferido se o comprovante apresentado se refere ao mesmo proprietário/possuidor e ao mesmo imóvel.

Comprovação da propriedade, posse ou ocupação mansa e pacífica do imóvel rural: A comprovação da situação fundiária do imóvel se dá por meio da apresentação dos seguintes documentos:

No caso de propriedade:

Certidão atualizada do registro de imóveis (menos de 30 dias), em original ou cópia autenticada. Na certidão verificar a titularidade do imóvel e o tamanho da área registrada e comparar com as demais informações constantes no processo. Apurar a existência de averbação da reserva legal (percentual e localização), bem como de execução de manejo florestal (averbação de Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM). Caso exista projeto de manejo florestal, verificar junto ao setor de sensoriamento remoto se a atividade encontra-se sobreposta à área manejada e eventual ocorrência de descumprimento do TRMFM.

A certidão deve ser acompanhada de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado ou do protocolo do pedido junto Incra, documento obrigatório conforme Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e Lei 5.868/72 (Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR). O último CCIR disponibilizado pelo Incra aos imóveis rurais se refere ao período de 2006 a 2009.

No que se refere à reserva legal, a Sema/PA exige a averbação quando o imóvel rural encontra-se sob arrendamento ou comodato. Tal exigência é feita pela Sema/PA ante a preocupação de que um mesmo imóvel seja arrendado a mais de uma pessoa, gerando licenciamentos diversos para um mesmo imóvel, principalmente na seara das atividades florestais. A segurança pretendida, porém, pode ser obtida através de outras formas, por exemplo, por meio da checagem do CAR do imóvel. **No caso de posse ou ocupação mansa e pacífica ou de propriedade rural cuja matrícula esteja bloqueada ou cancelada pelo Poder Judiciário⁸:**

Original ou cópia autenticada de declaração emitida pelo órgão fundiário ou pela prefeitura do município onde estiver localizado o imóvel rural, atestando a ocupa-



IMPORTANTE: Os documentos referentes à comprovação da propriedade ou da posse podem ser substituídos por outros instrumentos previstos na legislação fundiária federal ou estadual, tais como a concessão de direito real de uso, a licença ou autorização de ocupação, a autorização de uso, contrato de alienação de terras públicas, contrato de promessa de compra e venda (art. 9º, § 3º do

Decreto 216/2011 e art. 9º, §4º da IN Sema 14/2011).

⁸ Decreto nº 216/2011:

Art. 9º. (...)

§ 1º Tratando-se de propriedade rural cuja matrícula esteja bloqueada ou cancelada pelo Poder Judiciário, a Sema dispensará ao imóvel o mesmo tratamento concedido às áreas de posse ou ocupação mansa e pacífica, exigindo a documentação prevista na alínea b do inciso VII deste artigo.

IN Sema nº 14/2011:

Art. 9º. (...)

§ 1º - Tratando-se de propriedade rural cuja matrícula esteja bloqueada ou cancelada pelo Poder Judiciário, a Sema dispensará ao imóvel o mesmo tratamento concedido às áreas de posse ou ocupação mansa e pacífica, exigindo a documentação prevista no Anexo III.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

ção superior a cinco anos, conforme modelo padrão estabelecido pelo órgão fundiário, após a vistoria. Para análise desse documento, devem ser conferidos os dados do imóvel e do possuidor.

O art. 9º do Decreto 216/2011 faculta ao órgão ambiental exigir também comprovante do pedido de regularização fundiária junto ao órgão competente, podendo conceder o prazo de até 180 dias para apresentação, que deverá constar como condicionante da LAR.

Publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e em jornal local de grande circulação: Exigência consubstanciada no princípio da publicidade e da participação e controle popular, para dar conhecimento público tanto dos pedidos de licenciamento como da sua concessão. Na Resolução Conama 6/2006, são estabelecidos os modelos de publicação.



IMPORTANTE: A IN Sema 10/2012 prevê a possibilidade dos pedidos, concessão e renovação do licenciamento das atividades rurais sejam publicados em meio eletrônico pelo órgão ambiental, preferencialmente no Simlam Público.

ASSENTAMENTOS RURAIS

De acordo com a IN Sema 14/2011, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a. Relação de beneficiários do Incra ou do Iterpa constando o nome dos assentados, número do lote e respectivo RG e CPF.
- b. Ato ou portaria de criação do assentamento.
- c. Termo de Compromisso de Controle Ambiental (TCA).
- d. Cópia do ato constitutivo do estatuto social devidamente registrado em cartório.
- e. Ata da assembleia que elegeu a diretoria da associação ou cooperativa para exercício atual, registrado em cartório.
- f. Croqui da propriedade contendo: área total da propriedade, área de reserva legal, área de preservação permanente, área já desmatada contendo o seu uso do solo.
- g. Publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e em jornal local de grande circulação (Resolução Conama 6/1996): fazemos remissão aos comentários já realizados anteriormente, tendo por base o previsto na IN Sema 10/2012.

A Resolução Conama 387/2006 previa os procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária, estabelecendo a necessidade prévia de licenciamento do assentamento através da Licença de Instalação e Operação (LIO) para possibilitar, somente posteriormente, o licenciamento das atividades desenvolvidas na área. Entretanto, em 2013, foi editada a Resolução Conama 458/2013, revogando a anterior e estabelecendo procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, realizados em assentamentos de reforma agrária.

A Resolução simplificou de forma significativa o procedimento, a fim de permitir a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de assentamento. Merecem destaque os dispositivos a seguir:

“Art. 3º (...)

§ 1º *Os empreendimentos de infraestrutura e as atividades agrossilvipastoris serão licenciados mediante procedimentos simplificados constituídos pelos órgãos ambientais considerando como referência o contido no Anexo.*

§ 2º *O procedimento de licenciamento simplificado deverá ser requerido:*

I. *pelos beneficiários do programa de reforma agrária responsáveis pelas atividades agrossilvipastoris, individual ou coletivamente, com apoio do poder público; e*

II. *pelo responsável pelo empreendimento de infraestrutura.*

(...).

§ 4º *Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento.*

(...)

Art. 5º *O procedimento a que se refere o art. 4º dar-se-á com a assinatura do TCA, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agrossilvipastoril ou empreendimento de infraestrutura, junto ao órgão ambiental competente e posterior requerimento de licenciamento ambiental simplificado.*

Parágrafo único. *A partir da apresentação do TCA e dentro do seu período de vigência, fica autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura existente.*

Art. 6º *Fica assegurada a participação dos beneficiários de assentamentos de reforma agrária para acompanhar o processo de licenciamento de empreendimentos de infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris passíveis de licenciamento, mantendo interlocução permanente com o órgão ambiental competente e com o órgão fundiário.”*

Assim, pelos termos da nova Resolução, a assinatura do TCA e a condução do processo de licenciamento dar-se-á pelo assentado beneficiário, em conjunto com o órgão fundiário.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

3.2. Análise das informações da área do imóvel rural

O setor técnico, aqui compreendido como setor de sensoriamento remoto e como setor de licenciamento ambiental propriamente dito (análise do RAS e vistoria), desenvolve papel fundamental e as informações por ele geradas são determinantes na análise de diversos aspectos jurídicos:

- a) Análise espacial em relação ao entorno e conectividade de RL e APP;
- b) Incidências da área em terras indígenas, assentamentos e unidades de conservação ou em sua zona de amortecimento;
- c) Incidências em florestas públicas (Tipo A e Tipo B);
- d) Localização do imóvel em relação ao Zoneamento Ecológico Econômico;
- e) Análise temporal das alterações ocorridas, tendo como marco principal a data de 22.07.2008;
- f) Localização da área requerida na área do imóvel, se em sua área de uso alternativo do solo ou de reserva legal e incidência de APP;
- g) Análise do CAR: APRT cadastrada e constante nos documentos do imóvel, APP, RL (percentual e localização), passivos e sobreposições;
- h) Áreas consolidadas e necessidade de limpeza.



IMPORTANTE: Esses aspectos são fundamentais e cabe ao setor jurídico orientar os demais setores e dar os encaminhamentos necessários em cada uma das situações.

Passemos, assim, à análise do procedimento em cada situação.

A) ANÁLISE ESPACIAL EM RELAÇÃO AO ENTORNO E CONECTIVIDADE DE RL E APP DIVIDIDA EM:

Área do imóvel rural:

- A margem de diferença admitida é de até 10% entre a área do imóvel rural constante na documentação da propriedade e a medição feita pelo sistema de georreferenciamento, desde que a diferença não importe em qualquer prejuízo ao meio ambiente e conflito entre terceiros.
- No caso de diferença a maior, ou seja, acima do limite descrito no item anterior, o órgão ambiental concederá à porção excedente do imóvel rural o mesmo tratamento dado às áreas de posse ou ocupação mansa e pacífica, emitindo a LAR de forma conjunta ou separada.
- No caso de diferença para menos, a licença poderá ser emitida, porém incidirá apenas na área física do imóvel resultante do georreferenciamento.

Sobreposição com outro imóvel rural:

- O órgão ambiental poderá aceitar diferença de até 5% em relação ao total da área do imóvel rural objeto do licenciamento, desde que apresentada declaração de reconhecimento de limites entre os confinantes, contendo suas respectivas assinaturas, como condicionante para a emissão da LAR.

B) INCIDÊNCIAS DA ÁREA EM TERRAS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, ASSENTAMENTOS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO OU EM SUA ZONA DE AMORTECIMENTO:

O setor de sensoriamento remoto deve avaliar a sobreposição da área do imóvel com terras indígenas, quilombolas, assentamentos e unidades de conservação.

Nos casos de terras indígenas e quilombolas deverá ser aplicado o procedimento previsto na Portaria Interministerial 419/2011, que regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e do Ministério da Saúde, incumbidos da elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), podendo ser utilizada por analogia. No caso de assentamentos, o processo deve ser instruído pelo beneficiário em conjunto com o órgão fundiário. Na hipótese do requerente não ser beneficiário, o órgão fundiário deve ser consultado sobre a existência de sobreposição ou o requerente deve ser notificado para apresentar documento oficial do órgão fundiário comprovando a exclusão da área de seu imóvel rural da área do assentamento.

Quanto houver incidência da área em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, deve ser seguido o procedimento previsto na Resolução Conama 378/2010 e

QUADRO 6. Aspectos que cada instituição deverá considerar

FUNAI	Avaliação dos impactos da atividade ou empreendimento em terras indígenas, bem como apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos.
FCP	Avaliação dos impactos da atividade ou empreendimento em terra quilombola, bem como apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos.
IPHAN	Avaliação da existência de bens acautelados na área de influência direta da atividade ou empreendimento, bem como da adequação das propostas apresentadas para o resgate.
Ministério da Saúde	Avaliação e recomendação acerca dos impactos sobre os fatores de risco para malária, no caso de atividade ou empreendimento localizado em áreas endêmicas da doença. O Ministério da Saúde deverá definir os municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária, com atualização anual a ser disponibilizada em seu site oficial na internet.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

na IN ICMBio 5/2009. Conforme a Resolução 378/2010, somente será necessária autorização prévia quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a EIA/Rima. Nos demais casos, o órgão gestor deve ser oficiado.

A IN ICMBio 5/2009 trata do procedimento de autorização, quando necessária, que restringe-se à análise de impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação federais, sem prejuízo das demais análises e avaliações de competência do órgão ambiental licenciador. Caso a incidência ocorra em unidades de conservação estaduais ou municipais, o órgão a ser consultado será a Sema, através da Diretoria de Áreas Protegidas (DIAP), e o órgão gestor municipal.



IMPORTANTE: A ausência de manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, no prazo estabelecido, não implica prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem à expedição da respectiva licença.

C) INCIDÊNCIAS EM FLORESTAS PÚBLICAS (TIPO A E TIPO B):

É comum a sobreposição de imóveis rurais com áreas supostamente de floresta pública. Isso porque não há nos órgãos fundiários um registro ou cadastro de todas as áreas tituladas e que, portanto, deixaram de ser públicas.

Em 2006, foi criado o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), pela Lei 11.284, responsável pelo gerenciamento das florestas públicas e do Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP). No ano seguinte, foi editada a resolução SFB 2, que define:

Art. 6º No estágio de identificação, será comunicada ao órgão competente a inclusão no Cadastro Geral de Florestas Públicas da União (CFPU) das seguintes florestas:

- I. Floresta Pública A (FPA), que indica que a floresta possui dominialidade pública e uma destinação específica;
- II. Floresta Pública B (FPB), que indica que a floresta possui dominialidade pública, mas ainda não foi destinada à utilização pela sociedade, por usuários de serviços ou bens públicos ou por beneficiários diretos de atividades públicas;
- III. Floresta Pública C (FPC) são as florestas com definição de propriedade não identificada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. A inclusão de FPC no CFPU será comunicada, por meio de ofício, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, à Secretaria do Patrimônio da União – SPU e aos órgãos de terra estaduais.

Na mesma norma, há o procedimento para exclusão do CNFP:

Art. 16. A floresta pública inscrita no CFPU poderá ter situação cadastral:

- I. ativa;
- II. inativa.

§ 1º A floresta pública será inscrita no CFPU com situação cadastral ativa e passará à situação inativa nos seguintes casos:

- I. quando houver o reconhecimento de direito de propriedade privada anterior à Lei 11.284, de 2 de março de 2006;
- II. quando ocorrer a transferência ou o reconhecimento de propriedade a outro ente da federação.

(...)

§ 3º Nas situações descritas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, a alteração da situação cadastral somente ocorrerá:

- I. de ofício, quando esta for alterada nos sistemas de gestão da informação fundiária coordenados pelo órgão fundiário federal competente;
- II. excepcionalmente, quando do recebimento de comunicação da autoridade máxima do órgão fundiário federal competente, ou de autoridade a quem tenha delegado expressamente essa atribuição, que deverá conter o memorial descritivo da área objeto de inativação, com as coordenadas geográficas no Sistema Geodésico Brasileiro, acompanhado do arquivo em meio digital em formato de dados geográficos espaciais, conforme padrão previsto no Decreto 6.666, de 27 de novembro de 2008.

Desta forma, a floresta pública tipo A, chamada destinada, possui um fim específico, ou seja, pode ser uma unidade de conservação, por exemplo. Por isso, o SFB deve ser consultado sobre a situação e a possibilidade de licenciamento.

As florestas públicas tipo B são as que ainda não foram destinadas ao usuário (particular). É onde ocorre a maior incidência de propriedades, face a não comunicação do órgão fundiário ao SFB de que a área passou para a dominialidade privada, face à regularização fundiária.

Nesse caso, o interessado deve ser notificado para que apresente, no mínimo, protocolo junto ao órgão fundiário originário (Iterpa ou Incra, conforme o caso) solicitando providências para passar a área do imóvel para a situação de inativa no CNFP.

D) LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM RELAÇÃO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO – PERCENTUAL DE RESERVA LEGAL:

A informação sobre a localização do imóvel rural em relação ao zoneamento ecológico econômico (ZEE) é de fundamental importância para que possa ser definido o percentual mínimo para a formação da reserva legal.

No entanto, a importância do ZEE na análise refere-se à possibilidade de redução ou ampliação da RL, prevista expressamente na Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), conforme artigos abaixo:

Art. 12. *Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*

I. localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

(...)

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

(...)

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

- I. reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;
- II. ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Nesse contexto, existem no Pará duas regiões cuja reserva legal foi reduzida para fins exclusivos de regularização, mediante aprovação do ZEE. São elas: ZEE da BR-163 e BR-230 (Lei Estadual 7.243/2009 e Decreto Presidencial 7.130/2010) e ZEE da Zona Leste e Calha Norte (Lei Estadual 7.398/2010 e Decreto Presidencial de 24.04.13).

A Lei 7.398/2010 prevê a redução do percentual destinado à RL nos seguintes casos:

Art. 8º Nos imóveis rurais situados nas áreas de uso consolidado e/ou a consolidar, delimitadas no Mapa de Gestão do Território deste ZEE fica indicado o redimensionamento, para fins de recomposição, da reserva legal para até 50% da propriedade, nos termos da legislação em vigor, mediante os seguintes requisitos:

- I. apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão estadual de meio ambiente e o seu ingresso no Cadastro Ambiental Rural, na forma a ser estipulada por ato do Poder Executivo;
- II. celebração de compromisso de recuperação ou regeneração integral das Áreas de Preservação Permanente, na forma a ser estipulada por ato do Poder Executivo;
- III. regularização da Reserva Legal nos prazos e termos da legislação em vigor.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo e nos seus parágrafos é aplicável também às posses rurais passíveis de regularização fundiária mediante a assinatura de termo de compromisso junto ao órgão ambiental estadual.

§ 3º O disposto no caput deste artigo somente se aplica aos imóveis rurais com passivo ambiental adquirido antes de 31 de dezembro de 2006.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

Dessa forma, estando o imóvel rural localizado nessas regiões, a reserva legal, para fins de regularização, em uma de suas formas, será de 50%, desde que esteja situado na zona de uso consolidado ou a consolidar, esteja realizando a regularização ambiental, ingresse no CAR, se comprometa a regularizar os passivos de APP e RL e que o passivo ambiental tenha sido adquirido em data anterior a 31/12/2006.

O novo Código Florestal trouxe ainda a possibilidade de que os proprietários ou possuidores de imóveis situados na área do ZEE, que possuam RL conservada e averbada em percentuais acima de 50%, possam instituir servidão ambiental sobre a área excedente, bem como Cota de Reserva Ambiental (CRA).

E) ANÁLISE TEMPORAL DAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS:

Como vimos, o primeiro marco temporal a ser avaliado pelo setor de sensoriamento remoto é 31 de dezembro de 2006, caso o imóvel rural esteja situado na área do ZEE em que houve redução do percentual destinado à reserva legal. Isso porque a redução somente será aplicável se o passivo existente tiver sido adquirido até essa data.

Já o Decreto Estadual 216/2011 prevê:

Art. 11. *Para fins de confirmação do CAR-PA e emissão da LAR-PA, a Sema analisará as imagens de satélite referentes ao imóvel rural objeto do licenciamento, a partir de 1º de janeiro de 2007.*

(...)

§ 2º *Durante este período, constatada a supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, o produtor rural não será autuado pela Sema, desde que tenha firmado ou firme o termo de compromisso para recuperação ambiental da área irregularmente desmatada, seguindo as mesmas diretrizes contidas no Decreto Federal 7.029/2009, que instituiu o Programa Mais Ambiente.*

§ 3º *Caso o produtor rural já tenha sido autuado pela Sema em razão da supressão de vegetação nativa de forma irregular, no período acima ou em datas anteriores, poderá ter a exigibilidade da multa suspensa, desde que apresente o termo de compromisso para recuperação ambiental da área irregularmente alterada, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.*

§ 4º *Quando necessário, o prazo para apresentação do projeto técnico de recuperação ambiental decorrente do termo de compromisso deverá ser afixado como condicionante da LAR-PA.*

§ 5º *Cumpridos integralmente os prazos e condições estabelecidos no termo de compromisso, as multas aplicáveis ou aplicadas em decorrência das infrações serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998.*

§ 6º *Os procedimentos contidos neste artigo não impedem a detecção e a responsabilização, a qualquer tempo, de novas infrações ambientais cometidas nos imóveis rurais licenciados ou em processo de licenciamento.*

No entanto, a Lei Federal 12.651/2012, ao definir área rural consolidada, estabeleceu o marco temporal de 22 de julho de 2008. Vejamos:



TIRE SUAS DÚVIDAS

As regras para regularização dos passivos de RL e APP já estão definidas?

Essa é uma das mais importantes definições a serem enfrentadas pela regulamentação do Código Florestal no Pará, com profundos reflexos na adequação ambiental dos imóveis rurais.

Vejamos o seguinte exemplo: Um imóvel com 80% de vegetação em janeiro de 2007, ainda que situado em área de consolidação da produção do ZEE, onde a RL é reduzida para 50% (para fins de regularização), teria sua RL fixada em 80%.

Caso esse imóvel tenha sofrido desmatamento de 30% da sua área em janeiro de 2008, qual a RL deverá prevalecer?

Se considerarmos o marco temporal da Lei estadual do ZEE, a RL permanece em 80% e o produtor pode evitar a multa administrativa, caso assuma o ônus pela recomposição da área desmatada (Decreto 216/2011) ou faça a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (ainda pendente de regulamentação estadual). Porém, se considerarmos o conceito de área consolidada do novo Código Florestal, prevalece a vegetação existente em julho de 2008, o que significaria que a RL, para fins de regularização, seria fixada em 50%.

Qual norma o município deve aplicar?

Por enquanto, deve prevalecer a legislação que mais beneficia o meio ambiente, no caso, a estadual, que sempre pode ser mais restritiva que a federal. Caso a regulamentação estadual do Código Florestal fixe o marco temporal em alinhamento com a Lei 12.651/2012, a situação se alterará e valerá a RL de 50%.

Em qualquer caso, novos desmatamentos ocorridos a partir de julho de 2008 são proibidos e sujeitam o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 3º

(...)

IV. área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Para a área rural considerada como consolidada estabeleceu:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

(...)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Verificamos, portanto, que o raciocínio do legislador foi o mesmo consubstanciado no Decreto Estadual 216/2011, sendo que a grande diferença se refere à data estabelecida como marco temporal, 22 de julho de 2008, data da promulgação do Decreto 6.514/2008, que versa acerca das infrações administrativas ambientais.

F) ANÁLISE DO CAR: APRT CADASTRADA E CONSTANTE NOS DOCUMENTOS DO IMÓVEL, APP, RL (PERCENTUAL E LOCALIZAÇÃO), PASSIVOS E SOBREPOSIÇÕES:

Ao analisar o CAR do imóvel rural, o setor de sensoriamento avaliará diversos aspectos. O primeiro é o tamanho da área cadastrada, tendo como base a documentação fundiária apresentada (certidão de registro de imóveis ou declaração de posse).

Será admitida uma área cadastrada (georreferenciada) maior do que a constante nos documentos fundiários desde que respeitado o limite de 10% e que não acarrete qualquer tipo de prejuízo ao meio ambiente (art. 12 do Decreto 216/2011). Há, ainda, a possibilidade de emissão da LAR, de forma conjunta ou separada, quando ocorrer divergência acima do limite de tolerância, conferindo à porção excedente o mesmo tratamento dado às áreas de posse ou ocupação mansa e pacífica. Observe-se que a diferença para menos será emitida na LAR, tendo como base somente a área física do imóvel (declarada no CAR).

Na hipótese de ocorrência de sobreposição com outro imóvel rural, será aceita a diferença de até 5% em relação ao total da área do imóvel rural, mediante a apresentação de declaração de reconhecimento de limites (DRL) entre os confinantes (art. 13 do Decreto 216/2011). Caso a diferença seja para mais, deverá ser sanada pelo requerente do licenciamento ambiental, retificando-se, caso necessário, os documentos pertinentes, em especial o CAR.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

Além disso, deve ser verificada a existência de áreas de preservação permanente na área do imóvel rural. As APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As áreas definidas como de preservação permanentes encontram-se definidas no art. 4º e 6º (declaradas pelo Poder Público) da Lei 12.651/2012.

As atividades permitidas na APP são:

Art. 4º. (...)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I. sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II. esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III. seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV. o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V. não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

(...)

Art. 61-B. *Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:*

- I.** *10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;*
- II.** *20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

As APP conservadas ou em processo de recuperação poderão ser computadas na RL desde que não implique na conversão em novas áreas para uso alternativo do solo e desde que tenha sido requerida a inclusão do imóvel no CAR.

RESERVA LEGAL

A localização da reserva legal, conforme previsto na Lei 12.651/2012, deverá ser aprovada pelo órgão ambiental competente, levando em consideração os seguintes critérios:

- a.** O plano de bacia hidrográfica;
- b.** O Zoneamento Ecológico-Econômico;
- c.** A formação de corredores ecológicos com outra RL, com APP, com UC ou com outra área legalmente protegida;
- d.** As áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- e.** As áreas de maior fragilidade ambiental.

A revogada Lei 4.771/65 previa a necessidade de averbação da área destinada à reserva legal. Em decorrência disso, a Sema estabeleceu o procedimento de emissão de Termo de Delimitação da Reserva Legal pelo setor de sensoriamento remoto, contendo todas as coordenadas de localização da RL e averbado à margem da matrícula do imóvel.

Pelo previsto na Lei 12.651/2012, porém, a inscrição no CAR substitui a necessidade de averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, pressupondo que no CAR contará a exata localização da RL. Mas essa ainda não é a realidade no Estado do Pará. Atualmente, no CAR, somente é possível vislumbrar de forma visual a localização da reserva legal, sem que constem as coordenadas de localização, o que motivou a Sema a manter o procedimento adotado.

Na posse, a reserva legal e sua localização são asseguradas por meio da celebração de termo de compromisso entre o possuidor e o órgão competente.

Por fim, analisado o percentual e a localização da reserva legal, o setor de sensoriamento remoto identificará a existência de passivos de APP e de RL. No caso da existência de passivos (anterior a 22 de julho de 2008), o Novo Código Florestal prevê três alternativas mediante ao atendimento de requisitos (conforme Quadros 7 e 8):

- *Recompor a Reserva Legal*
- *Compensar a Reserva Legal.*

QUADRO 7. Requisitos para recomposição de Reserva Legal

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA LEGAL

- a.** Atendimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão do Sisnama;
- b.** Concluída no prazo de até 20 anos (um décimo da área a cada dois anos);
- c.** Plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, com os seguintes parâmetros:
 - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com espécies nativas de ocorrência regional;
 - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.

OBS: Os proprietários ou possuidores terão direito à exploração econômica da reserva legal.

QUADRO 8. Requisitos e instrumentos para Compensação de Reserva Legal**COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL**

- Inscrição no CAR;
- Que as áreas sejam equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- Que as áreas estejam localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- Se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias⁹ pela União ou pelos Estados.
- Não haja conversão em novas áreas para uso alternativo do solo.

Conceito:

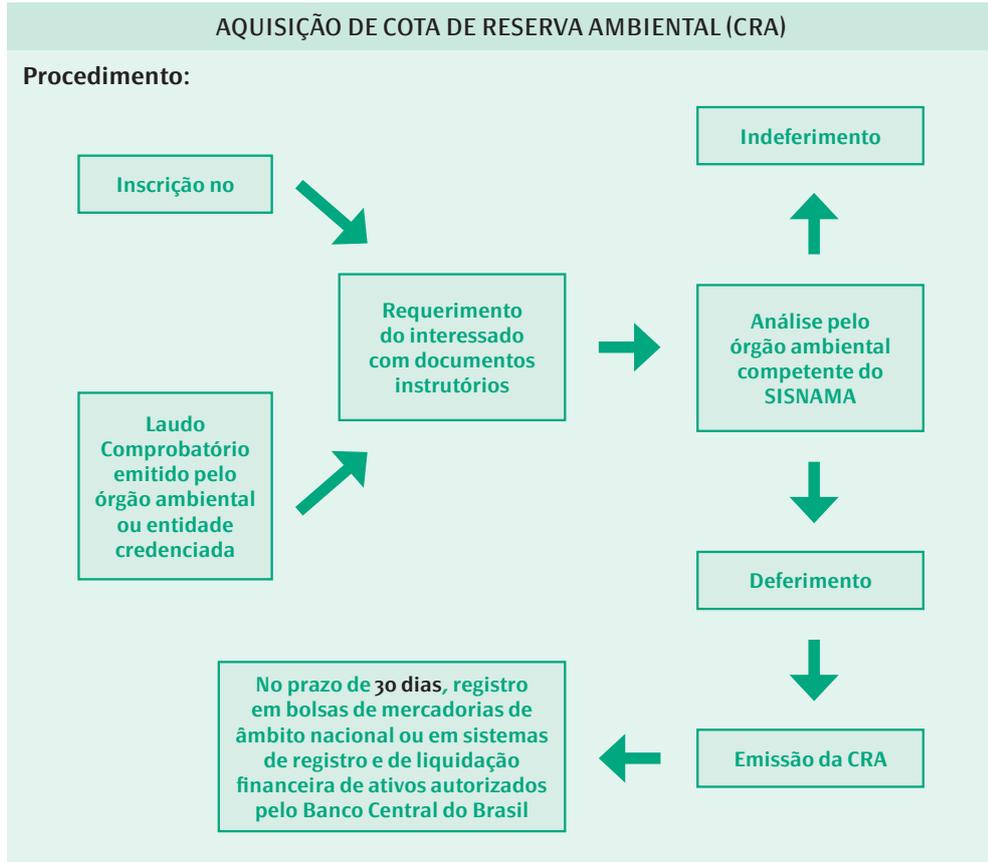
Trata-se de título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, podendo se dar:

- I.** sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do Art. 9º-A da Lei 6.938/1981;
- II.** correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;
- III.** protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do Art. 21 da Lei 9.985/2000;
- IV.** existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

continua >>

⁹ A definição de áreas prioritárias buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES



ARRENDAMENTO DE ÁREA SOB REGIME DE SERVIDÃO AMBIENTAL OU RESERVA LEGAL

Art. 9ºA da Lei 6.938/81:

“O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I. memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- II. objeto da servidão ambiental;
- III. direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
- IV. prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I. o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
- II. o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

continua >>

**ARRENDAMENTO DE ÁREA SOB REGIME DE SERVIDÃO
AMBIENTAL OU RESERVA LEGAL**

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.”

“Art. 90-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

**DOAÇÃO AO PODER PÚBLICO DE ÁREA LOCALIZADA NO INTERIOR
DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO PENDENTE
DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

**CADASTRAMENTO DE OUTRA ÁREA EQUIVALENTE E EXCEDENTE À RESERVA
LEGAL, EM IMÓVEL DE MESMA TITULARIDADE OU ADQUIRIDA EM IMÓVEL DE TERCEIRO,
COM VEGETAÇÃO NATIVA ESTABELECIDADA, EM REGENERAÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO,
DESDE QUE LOCALIZADA NO MESMO BIOMA**

CONDOMÍNIO

Previsão: art. 16 da Lei 12.651/2012 e Decreto Estadual 333/2012.

Possibilidade: entre propriedades rurais.

Competência para aprovação: Órgão estadual (Sema) ou órgão municipal mediante delegação.

Exigências:

- a.** Observância do percentual mínimo de cada imóvel;

continua >>

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

CONDOMÍNIO

b. Celebração de instrumento público ou particular entre os titulares dos imóveis rurais, a ser apresentado perante o órgão ambiental competente, acompanhado de laudo técnico que demonstre a correspondência entre a totalidade da Reserva Legal do condomínio e a soma do percentual mínimo exigível de todos os imóveis que dele fizerem parte, em área equivalente em extensão e importância ecológica.

Averbação:

Após a análise e aprovação da Reserva Legal em regime de condomínio pelo órgão ambiental competente, cada imóvel rural deverá averbar o condomínio e o compromisso de manutenção da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente.

G) ÁREAS CONSOLIDADAS E NECESSIDADE DE LIMPEZA:

Por fim, o setor de sensoriamento remoto deve verificar se a área onde serão desenvolvidas as atividades objeto do licenciamento são áreas consolidadas.

O Decreto 216/2011 prevê:

Art. 27. *Nas áreas consolidadas, localizadas fora de reserva legal e área de preservação permanente, ficam dispensadas de autorização de desmatamento ou qualquer outro tipo de autorização as operações de limpeza e reforma de pastagem e de culturas agrícolas.*

Art. 28. *Nas áreas abandonadas do imóvel rural, que estiverem recobertas por vegetação nativa, a implantação de atividades agropecuárias deverá obedecer as normas técnicas expedidas pela Sema ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – Coema.*

E, ainda a IN Sema 14/2011:

Art. 23. *Nas áreas consolidadas, localizadas fora de reserva legal e área de preservação permanente com menos de 50 (cinquenta) indivíduos lenhosos por hectare que apresentem Diâmetro a Altura do Peito – DAP abaixo de 10 cm, ficam dispensadas de autorização de limpeza e reforma de pastagem e de culturas agrícolas.*

Art. 24. *Nas áreas abandonadas do imóvel rural, que estiverem recobertas por vegetação nativa, a implantação de atividades agrossilvopastoris deverá obedecer as normas técnicas expedidas pela Sema ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – Coema.*

Assim, com base nas informações do setor de sensoriamento remoto e da vistoria em campo, será verificado o enquadramento no previsto no art. 23 (transcrito acima), sendo dispensada a emissão de autorização de limpeza e reforma de pastagem e culturas agrícolas.

No Estado do Pará, estão sendo definidas e deverão ser aprovadas no Coema as normas técnicas mencionadas no art. 24, definindo os estágios sucessoriais e os procedimentos que devem ser adotados em cada caso, fato que corrobora o entendimento de que deve ser requerido junto ao órgão estadual de meio ambiente a autorização para supressão, quando não tratar-se de área consolidada, caso em que tal autorização é dispensada.

Capítulo 3

Passo a passo para emissão de LAR



NESTE MÓDULO:

1. Protocolo do pedido de LAR e procedimentos administrativos 62
2. Análise do processo 65
3. Elaboração de Parecer Técnico e emissão da LAR.....70
4. Monitoramento e fiscalização72

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

A seguir são descritas as principais etapas que devem ser seguidas para a emissão de LAR (ilustradas no fluxograma LAR). São elas:

Etapa 1. Protocolo do pedido de LAR e procedimentos administrativos

Etapa 2. Análise do processo

Etapa 3. Elaboração do parecer técnico e emissão da LAR

Etapa 4. Monitoramento e fiscalização

ETAPA



Protocolo do pedido de LAR e procedimentos administrativos

Compreende um conjunto de procedimentos administrativos que devem ser seguidos para o protocolo dos processos de licenciamento no órgão ambiental.

1º) Roteiros de orientação para empreendedores

Para facilitar o entendimento do usuário do processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deve estabelecer e padronizar procedimentos para orientar as diferentes etapas do licenciamento (antes, durante e depois) e que incluem um conjunto de formulários e modelos para requisições, declarações, relatórios, termos de compromisso e de referência.

A existência de documentos em linguagem simplificada e de fácil acesso aos empreendedores é um importante instrumento para que o órgão ambiental garanta agilidade e eficiência no processo de licenciamento ambiental.

QUADRO 9. Procedimentos de orientação a serem disponibilizados pelo órgão ambiental

Roteiros de documentação necessária
Modelos de requerimentos, declarações e informações ambientais
Termos de referência para elaboração de projeto técnico da atividade ou modelos de relatórios simplificados
Modelos de termos de compromisso
Normas legais, como instruções normativas, portarias, decretos, resoluções etc.
Modelos para apresentação de arquivos digitais
Informações sobre valores das taxas para análise e licenças/autorizações

2º) Documentos comprobatórios a serem fornecidos pelo interessado

Conforme legislação estadual que disciplina o processo administrativo de licenciamento de atividade rural, é necessária a apresentação e comprovação por parte do interessado, proprietário ou possuidor de imóvel rural, de documentos de natureza administrativa e técnica, que venham a subsidiar a decisão pelo deferimento ou não da LAR pelo órgão ambiental licenciador.

De acordo com o art. 9º, do Decreto Estadual 216/2011, que trata do processo de Licenciamento de Atividade Rural, o interessado deverá solicitar a LAR com a seguinte documentação:

QUADRO 10. Documentação a ser fornecida pelo interessado

Cadastro Ambiental Rural (CAR);
Cópia do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) protocolado, quando houver;
Cópia da Autorização de Funcionamento de Atividade Rural (AFAR) para a atividade desenvolvida ou a ser implantada no imóvel rural, quando houver AFAR;
Documento de identificação da pessoa física ou jurídica vinculada ao imóvel rural;
Formulários, mapas ou documentos dentro das exigências técnicas estabelecidas pela Sema, exigíveis de acordo com o porte e características do imóvel rural;
Relatório Ambiental Simplificado (RAS), conforme definido no Decreto 216/2011 e normas técnicas da Sema;
Comprovação da propriedade, posse ou ocupação mansa e pacífica do imóvel rural.

O interessado deverá solicitar a LAR para atividade rural, no prazo máximo de 120 dias antes do vencimento da Autorização de Funcionamento (AFAR), conforme estabelecido nas normas legais vigentes no órgão estadual e/ou municipal.

O órgão ambiental poderá especificar, ainda, que sejam enviadas informações sobre a atividade econômica desenvolvida ou a ser desenvolvida no imóvel, sua metodologia de execução, seus possíveis impactos ambientais, bem como medidas de controle e mitigação.

3º) Protocolo de trâmite de processo de LAR

A Sema, ou órgão ambiental municipal qualificado, mediante o requerimento de que trata a IN 14/2011 e análise das informações cadastrais, expedirá um número de protocolo de Trâmite de Processo de Licenciamento da Atividade Rural (LAR) .

O setor de protocolo do órgão ambiental somente aceitará o requerimento da LAR que estiver completamente preenchido e acompanhado de todos os documentos previstos nas normas em vigor.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

4º) Checagem de Documentos

No início do processo de LAR, o órgão responsável deverá verificar a apresentação dos seguintes documentos administrativos e técnicos, obrigatórios:

QUADRO 11. Check-list de documentos obrigatório para a LAR

Documentos administrativos	Documentos técnicos
Requerimento padrão com assinaturas reconhecidas em cartório	Relatório Ambiental Simplificado (RAS)
Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com assinaturas e registro e cartório	Cadastro Ambiental Rural (CAR)
Autorização de Funcionamento de Atividade Rural, quando houver	ART e CTDAM do elaborador (profissional habilitado) do RAS e do CAR. Para propriedades de até 4 módulos, poderá ser do técnico da Emater/prefeitura
Documentos de identificação do proprietário, responsável técnico e responsável legal, quando houver (cópias autenticadas ou simples, quando acompanhadas da original para conferência)	Memorial descritivo da área do imóvel (não exigível para propriedades de até 4 módulos)
Comprovante de endereços eletrônicos e convencional, do proprietário e/ou seu procurador, e do representante técnico	Comprovante do envio do projeto digital
Procuração com assinatura reconhecida em cartório, quando for o caso	Mapa com delimitação e mensuração das APRT, RL, APP, AUAS, AD e APPD (não exigível para propriedades de até 4 módulos)
Comprovante de pagamento das taxas de arrecadação administrativa para o licenciamento	Mídia CD com gravação dos dados do projeto (não exigível para propriedades de até 4 módulos)
Comprovante do Imposto Territorial Rural (ITR)	
Documento de propriedade ou posse do imóvel rural (cópias autenticadas)	

ETAPA

2

Análise do processo

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

Após protocolo junto ao órgão ambiental, o processo segue para análise detalhada de todas as informações prestadas, composta pelos seguintes passos:

Passo 1. Análise das informações sobre área do imóvel
(análise do CAR e emissão de laudo técnico)

Passo 2. Análise técnica da atividade a ser licenciada

Passo 3. Análise jurídica

Passo 4. Notificação de pendências (quando couber)

QUADRO 12. Resumo tramitação por tipo de instrumento

Documentos administrativos	Documentos técnicos
CAR	Interessado faz a inscrição via Simlam. Órgão ambiental analisa e solicita adequação, quando necessário, da RL, APP e AUAS, por ocasião do processo de LAR.
TCA	Órgão ambiental analisa APRT e determina APP/RL (apenas para propriedades de até 4 módulos).
AF	Produtor preenche formulário do TCA e da RAS, via Simlam e protocola na Sema, com firma reconhecida e registro em cartório, no caso do TCA. De caráter provisório. Validade de 365 dias.
LAR	Pode ser solicitada imediatamente após inserção do CAR. Deve ser solicitada 120 dias antes do vencimento da AF, na Sema, via protocolo, e anexar documentação administrativa e técnica obrigatória. No caso de posse ou matrícula bloqueada/cancelada: condicionante de 180 dias para apresentar protocolo do processo de regularização.

PASSO 1. Análise das informações sobre área do imóvel (análise do CAR e emissão de laudo técnico)

Essa análise é realizada pelo setor de sensoriamento remoto, cujo papel é determinante na análise de diversos aspectos jurídicos.

Para a confirmação do Cadastro Ambiental Rural, o órgão ambiental deve analisar a situação espacial/ambiental do imóvel rural objeto do licenciamento, com base em

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

imagens de satélite com datas de passagem a partir de 1º de janeiro de 2007, para verificar e atestar a consistência da análise de geoprocessamento apresentada pelo responsável técnico do imóvel rural, por ocasião da inscrição do CAR.

A análise do CAR deve gerar um laudo técnico e uma carta imagem.

Caso seja constatado desmatamento irregular, total ou parcial, nas áreas de preservação permanente e/ou na reserva legal, que não estejam apontadas no CAR, o setor responsável deverá emitir Laudo Técnico indicando a situação. Esse laudo deverá constar do processo a ser analisado posteriormente pelo setor jurídico para providências, tais como: TAC (para desmatamentos sem autorização); auto de infração, seguido de multa (para desmatamento após 2008).

A aprovação da localização da reserva legal no imóvel rural, bem como as formas de regularização obedecerão as diretrizes da legislação em vigor, além das normas técnicas estabelecidas pela Sema.



IMPORTANTE: *Os municípios ainda não podem validar o CAR no Simlam, mas nada impede que façam a análise do CAR e peçam a correção de eventuais inconsistências como condição para licenciar.*

ANÁLISE A SER REALIZADA PELO SETOR DE SENSORIAMENTO REMOTO

Análise espacial do entorno e conectividade de RL e APP:

- a) Incidências da área em terras indígenas, assentamentos e unidades de conservação ou em sua zona de amortecimento;
- b) Incidências em florestas públicas (Tipo A e Tipo B);
- c) Localização do imóvel em relação ao Zoneamento Ecológico Econômico;
- d) Análise temporal das alterações ocorridas, tendo como marco principal a data de 22/07/2008;
- e) Localização da área requerida para atividade/empreendimento na área do imóvel, se em sua área de uso alternativo do solo ou de reserva legal e incidência de APP;
- f) Análise do CAR: APRT cadastrada e constante nos documentos do imóvel, APP, RL (percentual e localização), passivos e sobreposições;
- g) Áreas consolidadas e necessidade de limpeza e regeneração.

PASSO 2. Análise técnica da atividade a ser licenciada

Na Sema, é a Diretoria de Gestão Florestal (DGFLOR), por meio de suas gerências e coordenadorias, que realiza a análise técnica do licenciamento ambiental, em especial do Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Nos órgãos ambientais municipais, a análise caberá ao departamento ou coordenadoria de licenciamento ambiental.

VISTORIA E LAUDO DE VISTORIA

O art. 24 do Decreto Estadual 216/2011 isentou as atividades agropecuárias exercidas fora de RL e APP de vistoria prévia para processo de LAR. O projeto técnico prévio foi substituído pela apresentação do RAS.

No entanto, em caso de atividade de relevante importância e grau de risco de dano ambiental, ou ainda, em caso de dúvidas levantadas durante a análise técnica do RAS, o técnico analista poderá solicitar a vistoria ao empreendimento a fim de complementar as informações necessárias e respaldar melhor seu parecer.

Dessa forma, quando for o caso, o técnico deve seguir os seguintes passos:

- Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações nas áreas ou empreendimentos;
- Elaborar laudos técnicos de inspeção e vistorias;
- Notificar os responsáveis a apresentar documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados.

Durante esse procedimento, o técnico deve inspecionar também as atividades de produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, depósito e utilização de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas ao meio ambiente, confrontando sempre com o informado no respectivo RAS.

As vistorias devem ser planejadas e programadas de comum acordo com o proprietário, de forma a evitar imprevistos que provoquem a não realização da ação. Por ocasião desse processo, o técnico deve apresentar-se e solicitar a presença do proprietário ou pessoa que possa representá-lo (gerente, capataz, sócio, empregado etc.) e que conheça a área, informando-o que será feita uma vistoria.

O analista ambiental habilitado, profissional da área de ciências agrônômicas, deverá avaliar a viabilidade técnica, econômica e social da atividade. Para tanto, é necessário considerar que os impactos variam de acordo com o tipo de atividade, além de alguns aspectos comuns a todas elas:

- Os métodos e práticas culturais empregadas para sua execução;
- Se a forma de manejo empregado é adequada ao meio ambiente e usa corretamente os recursos naturais renováveis;
- A adoção ou não de boas práticas culturais, recomendadas de acordo com a atividade agrossilvipastoril e com o tipo de área/tipologia de solo e cobertura vegetal;
- Observância das normas de sanidade e defesa agropecuária, durante a sua execução;
- A não contaminação e/ou poluição de solo, atmosfera e recursos hídricos;
- A destinação adequada de resíduos, principalmente provenientes de defensivos agrícolas;
- A não conformidade com alguma legislação ou normativa vigente;

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

- O cumprimento dos limites das áreas de uso alternativo do solo e das áreas para proteção de RL e APP, dentro da propriedade.

Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.



IMPORTANTE: A ART e CTDAM do responsável técnico pela elaboração e acompanhamento da atividade a ser licenciada são obrigatórias. A formação do profissional pode variar de acordo com a atividade. Assim, para atividades agropecuárias, o responsável, via de regra, é um profissional da área de ciências agrônomas, e, para atividades de silvicultura, é um profissional da área de engenharia florestal. Em caso de dúvida, cabe consultar o conselho de classe competente, no caso o Crea-PA.

PASSO 3. Análise jurídica

O processo deve ser encaminhado para o departamento de Consultoria Jurídica que analisará a regularidade dos documentos apresentados pelo interessado e observará especialmente a necessidade de tomada de novo termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para correção ou regularização de eventual passivo ambiental declarado pelo interessado ou detectado pelo órgão ambiental.



IMPORTANTE: As análises técnica e de sensoriamento são essenciais e cabe ao setor jurídico orientar os demais e dar os encaminhamentos necessários em cada uma das situações. Por isso é importante promover a comunicação entre as diferentes áreas e que todos os envolvidos tenham conhecimento dos aspectos que devem ser analisados.

PASSO 4. Notificações de Pendências (quando couber)

Durante o processo de análise, caso alguma informação esteja pendente, o analista ambiental deve notificar o interessado e seu responsável técnico. A notificação de pendências é um ato administrativo, no qual o órgão ambiental solicita providências à pessoa física ou jurídica responsável pela solicitação da licença e que deverão ser atendidas, conforme estipulado em documento específico e em observância aos prazos estabelecidos.

Caso o interessado não consiga atender às pendências no prazo determinado, deverá solicitar aditamento de prazo sob pena de ter seu processo indeferido e arquivado pelo não atendimento da notificação.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES



IMPORTANTE: De acordo com a legislação ambiental em vigor, a notificação será proferida pelo órgão ambiental uma única vez e nela devem constar todas as pendências. O prazo para o atendimento da notificação é de, no mínimo, 30 dias corridos a partir da data de sua emissão.

CONDICIONANTES E PRAZOS

O processo de LAR está sujeito a condicionantes, que podem apresentar diferentes finalidades e prazos para seu cumprimento. As condicionantes são exigências determinadas pelo órgão ambiental e seu não atendimento por parte do interessado resulta em suspensão da licença. As condicionantes devem ser amparadas por normativas estipuladas pelo órgão licenciador, bem como do Sisnama, de forma clara e que oriente sua imposição.

Exemplos de condicionantes:

- Definição de prazos para a apresentação do projeto técnico de recuperação ambiental decorrente do termo de compromisso;
- Comprovante de pedido de regularização fundiária do imóvel em um prazo de 180 dias após emissão da LAR;
- Dar publicidade à licença expedida.

A Sema ou o órgão ambiental municipal qualificado, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a LAR, quando ocorrer:

- Violação ou inadequação de quaisquer das condicionantes ou das normas legais;
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- Ocorrência de graves riscos ambientais e de saúde pública.

Os pareceres jurídico e técnico resultantes da análise podem sugerir condicionantes jurídicas na LAR, como TAC, regularização fundiária e multa.

ETAPA

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

3

Elaboração de Parecer Técnico e emissão da LAR

Essa é a fase conclusiva do processo de LAR, onde se juntam todas as outras etapas. Por ser o último parecer, deve relatar e/ou citar de forma resumida todas as etapas anteriores de processo, bem como a decisão pelo deferimento ou não da licença.

O QUE DEVE CONTER UM PARECER TÉCNICO DE LAR:

- Identificação do interessado, do empreendimento e do processo administrativo de solicitação de LAR;
- Objetivo da licença;
- Descrição das legislações e demais normativas observadas;
- Identificação de pareceres, termos de compromissos ambientais, autorização de funcionamento, entre outras, e vistorias já realizadas;
- Relatório da vistoria realizada, quando for o caso;
- Resultado da análise realizada na RAS;
- Identificação clara e objetiva dos motivos que levaram à decisão de deferimento ou indeferimento;
- Compromissos a serem observados;
- Condicionantes;
- Decisão pelo deferimento ou não da licença;
- Assinatura e carimbo do técnico responsável pelo parecer.

Após concluir o parecer, o técnico deve encaminhar o processo à sua coordenadoria imediata.



IMPORTANTE: Antes de encaminhar o processo, é fundamental observar pendências de inclusão ou juntada de documentos, bem como se as páginas estão todas numeradas e rubricadas.

O tempo previsto para liberação do licenciamento depende de diversos fatores, que incluem a qualidade do projeto (perfeito detalhamento técnico da atividade) e o volume de processos a serem analisados pelo órgão ambiental. Segundo a Sema, em condições normais, o licenciamento pode ser liberado num prazo médio de 60 dias.

PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Constatada alteração da RL e da APP no processo da LAR, o proprietário é obrigado a apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), sob pena de suspensão da análise processual enquanto perdurar a não apresentação.

O art. 18 da IN 14/2011 determina que “caso o projeto técnico de regularização das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal já tenham sido apresentados durante o processo de licenciamento, a DGFLORE emitirá a LAR-PA, independente da conclusão da análise do projeto no que se refere à Reserva Legal – RL e a Área de Preservação Permanente - APP”.

As obrigações de recuperação/recomposição da RL e/ou da APP constarão na certidão da LAR.

O Decreto Federal 7.830/2012 discorre sobre recomposição das APP em imóveis rurais, que poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- 1) Condução de regeneração natural de espécies nativas;
- 2) Plantio de espécies nativas;
- 3) Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- 4) Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei 12.651, de 2012.

Seguem algumas regras para a recomposição de APP:

- Obrigatório preservar faixa de 20 m, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 módulos fiscais e de até 10 módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 m de largura.
- Nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 30 e o máximo de 100 m, contados da borda da calha do leito regular.
- Atividades consolidadas no entorno de nascentes e olhos d'água são admitidas, mas é obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 m.
- O governo estadual pode exigir recomposição de faixas maiores em propriedades localizadas em bacias hidrográficas degradadas e/ou consideradas críticas, ouvidos o comitê de bacia e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Em relação à reserva legal, o mesmo Decreto estabelece que sua recomposição pode ser realizada com o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

- 1) O plantio de espécies exóticas deve ser combinado com espécies nativas de ocorrência regional; e
- 2) A área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.

Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentual inferior ao previsto no art. 12 da Lei Federal 12.651 de 2012, a RL será constituída necessariamente com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões de áreas para uso alternativo do solo. Para as propriedades acima de quatro módulos fiscais, os produtores terão 20 anos para recuperar a RL com mínimo de 10% a cada ano.

Para o cálculo de recomposição da RL, as áreas desmatadas até 22 de julho de 2008 ficam regularizadas a partir da recuperação da vegetação, sendo permitido plantio de espécie nativas do bioma da região ou compensação em área de mesmo tamanho no mesmo bioma.

Para os casos de agricultura familiar, árvores frutíferas, ornamentais ou industriais cultivadas em consórcio com espécies nativas poderão entrar no cálculo da RL. Também é permitida a exploração da RL sem propósito comercial (manejo florestal sustentável) independente de autorização dos órgãos ambientais, limitada a retirada anual de 2 m³ de madeira por hectare.

Os desmatamentos não autorizados ocorridos a partir de 22 de julho de 2008 deverão ser inteiramente recomposto no prazo de dois anos, em propriedade de qualquer tamanho, independentemente da aplicação de multas e outras sanções.

ETAPA

4

Monitoramento e Fiscalização

A legislação estadual especifica que o monitoramento dos projetos de recomposição ou regularização das APP e de RL, bem como das condicionantes da LAR, seja realizado pela Sema ou mediante convênio e outros instrumentos de cooperação, pelo órgão ambiental municipal ou instituição habilitada. Caso seja comprovado o não cumprimento da legislação ambiental por meio de vistoria ou laudo técnico de geoprocessamento emitidos pelo órgão ambiental, a LAR poderá ser suspensa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O setor de fiscalização acompanhará o cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso, assim como a execução do projeto técnico de recuperação ambiental. Cumpridos os prazos e condições estabelecidos no termo de compromisso e no projeto técnico, o setor de fiscalização informará ao setor jurídico, que emitirá parecer que poderá recomendar a conversão das multas aplicáveis ou aplicadas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998, submetendo o processo à homologação final da Sema.

PENALIDADES E SUSPENSÕES DA LAR

O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do processo de LAR, caso seja constatada a inexatidão de suas informações, omissões ou vícios técnicos graves, salvo na hipótese de retificação promovida espontaneamente.

A falta de LAR pode resultar em uma série de transtornos, com graves prejuízos tanto para o proprietário, quanto para a coletividade. O empreendimento que funcionar sem o licenciamento está sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual 5.887/1995, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente no Estado do Pará.

As penalidades previstas na Lei para esses casos são as seguintes:

- Advertência;
- Multa, simples ou diárias;
- Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- Inutilização do produto;
- Interdição do produto;
- Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização de funcionamento;
- Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição de incentivos concedidos pelo Poder Público;
- Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- Prestação de serviços à comunidade.



IMPORTANTE: A suspensão da licença é uma sanção punitiva de caráter temporário e não isenta o infrator de outras penalidades previstas em lei.

A partir da data de publicação do Decreto Estadual 216, de 26 de setembro de 2011, se comprovada ocorrência de novos desmatamentos ilegais, após a emissão da LAR ou durante o processo de licenciamento, o órgão ambiental, de forma motivada, suspenderá a licença em vigor ou a sua emissão até que o dano seja plenamente recuperado, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, decorrentes da infração ambiental.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

O órgão ambiental poderá, também, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a LAR, quando ocorrer:

- Violação ou inadequação de quaisquer das condicionantes ou das normas legais;
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- Ocorrência de graves riscos ambientais e de saúde pública.

INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

O processo de licenciamento ambiental poderá ser indeferido quando o órgão ambiental responsável pela deliberação identificar as seguintes não conformidades:

- Falta dos comprovantes de pagamento do DAE, referente à Autorização de Funcionamento e da LAR;
- Constatação do não cumprimento da condicionante de recuperação/compensação de RL e APP;
- Não atendimento das notificações no prazo determinado pelo órgão ambiental;
- Falta de documentação obrigatória para o processo de licenciamento, como, por exemplo, de identificação do proprietário e da propriedade, ART e CTDAM do técnico responsável, entre outros;
- Falta de CAR da propriedade rural.

Os processos indeferidos serão encaminhados ao setor de arquivamento e comunicados aos interessados.

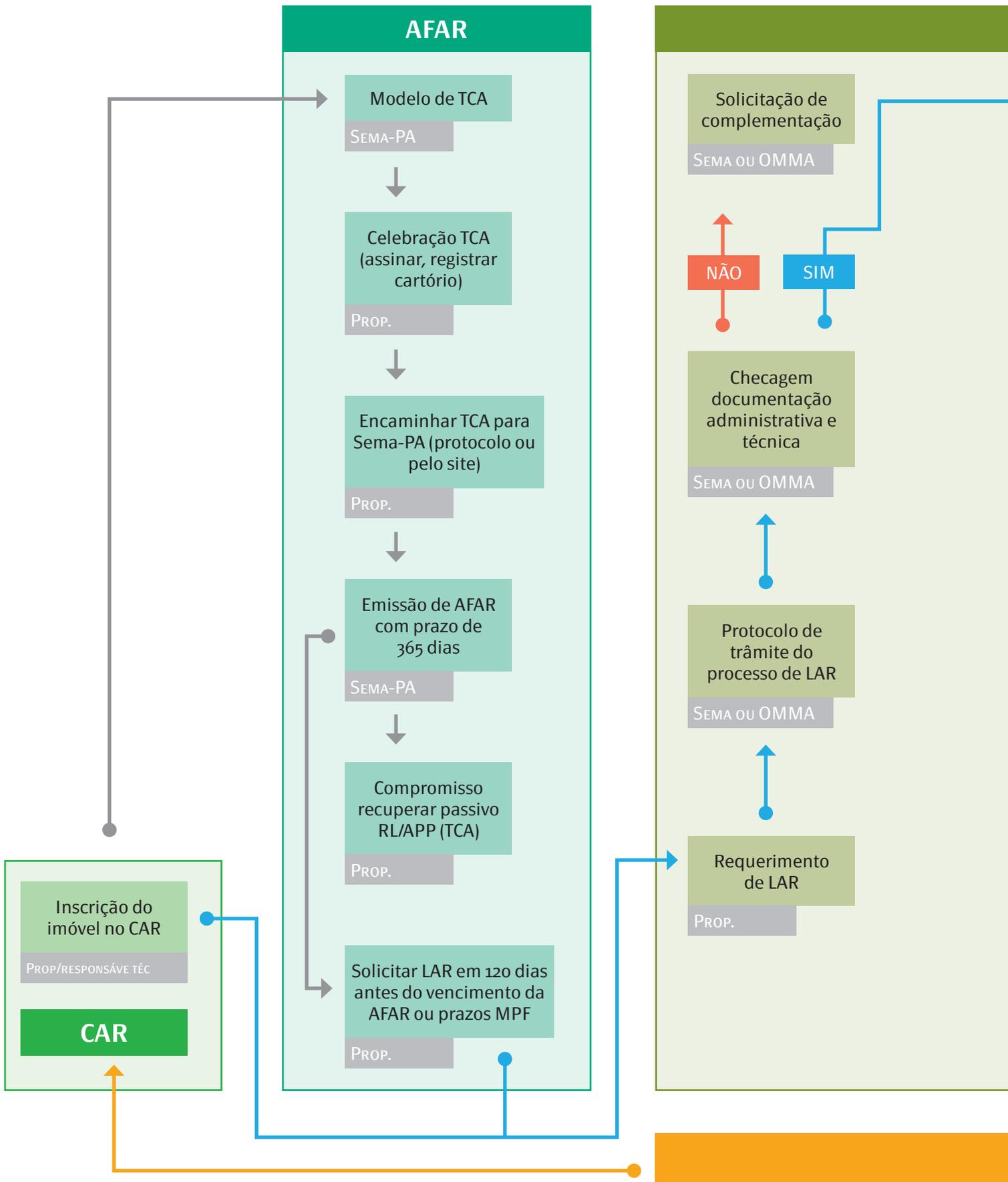
Além do indeferimento, os órgãos ambientais também podem adotar outro ato administrativo de controle que é a suspensão da licença ambiental já emitida. Essa situação ocorre quando comprovada a ocorrência do não cumprimento das condicionantes ou em casos de novos desmatamentos ilegais. Essa suspensão se prolongará até que o dano seja plenamente recuperado, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes da infração ambiental.

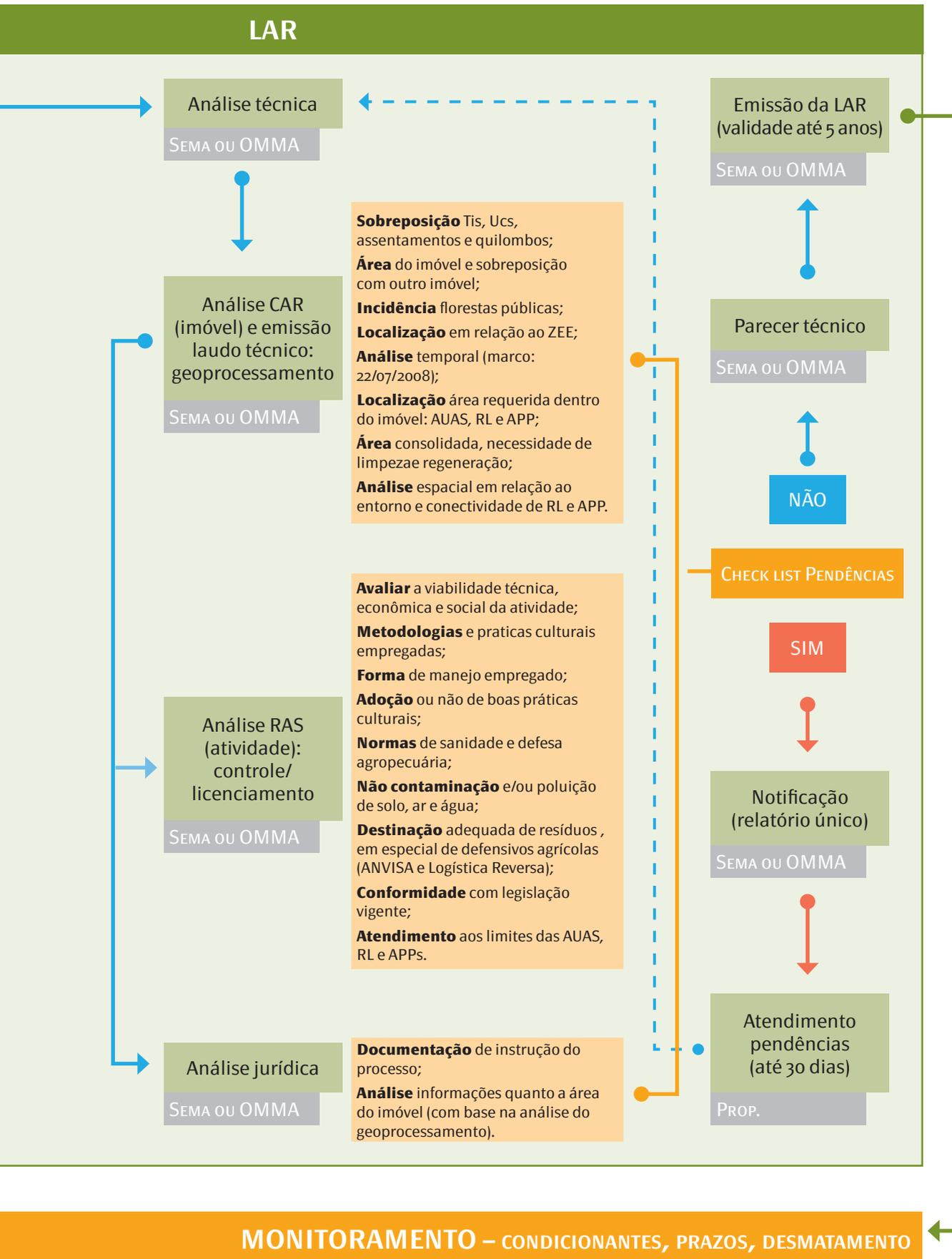
Anexos



ANEXO 1. Fluxograma CAR, AFAR e LAR	76
ANEXO 2. Legislação de referência	78
ANEXO 3. Lei Estadual 7.389/2010 (anexo I)	84
ANEXO 4. Modelo de TCA	85

ANEXO I. Fluxograma CAR, AFAR e LAR





FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

ANEXO II. Legislação de referência

A seguir são apresentadas as ementas das principais normas infraconstitucionais federais e do Estado do Pará relacionadas ao licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental e assuntos correlatos abordados nesta publicação. O objetivo dessa relação é dar referências ao leitor dos marcos legais pertinentes aos assuntos tratados ao longo do trabalho, sem pretender elaborar uma relação exaustiva ou esgotar o assunto.

LEGISLAÇÃO FEDERAL	
Constituição Federal de 1988	Institui o meio ambiente como bem comum e essencial à sadia qualidade de vida e ainda faz a exigência de aprovação, por parte do poder público, de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.
Lei 6.766/1979	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
Lei 6.803/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e dá outras providências.
Lei 6.938/1981	Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e nomeia o licenciamento ambiental como um dos instrumentos de política ambiental.
Lei 7.347/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
Lei 7.797/1989	Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente com a missão de contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).
Lei 7.735/1989	Cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Lei nº 7.804/1989	Altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências.
Lei 8.429/1992 (Improbidade Administrativa)	Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

continua >>

LEGISLAÇÃO FEDERAL	
Lei 9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)	Dispõe sobre sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente, define infrações e penalidades relativas ao licenciamento ambiental.
Lei 9.785/1999	Cria a Política Nacional de Educação Ambiental.
Lei 9.985/2000 (Lei do Snuc)	Criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc), que instituiu a compensação ambiental e a necessidade de autorização do órgão responsável pela tutela da unidade de conservação a ser afetada pelo empreendimento.
Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)	Estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.
Lei 10.650/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sinama.
Lei 11.284/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).
Lei 11.455/2007	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.
Lei 11.516/2007	Cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Lei 12.305/2010	Dispões sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e institui o princípio do protetor-recebedor, conferindo benefícios para aqueles que preservam o meio ambiente.
Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)	Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal, altera a Lei 8.112/1990 e revoga a Lei 11.111/2005, e dispositivos da Lei 8.159/1991; e dá outras providências.
Lei Complementar 140/2011	Regulamenta e delimita, de forma constitucional, as atribuições do licenciamento ambiental dos entes federados. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

continua >>

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

LEGISLAÇÃO FEDERAL

**Lei 12.651/2012
(novo Código
Florestal)**

Atribui, entre outras, a necessidade de licenciamento da exploração de florestas nativas e formações sucessoras e a determinação da faixa marginal a ser considerada Área de Preservação Permanente no processo de licenciamento de reservatórios artificiais de água.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM ESTUDOS AMBIENTAIS
PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS**Estudo de Impacto
Ambiental e Relatório
de Impacto Ambiental
(EIA/Rima)**

É exigido para as atividades listadas nas Resoluções CONAMA 1/86, 11/86, 5/87, 9/90,10/90, sempre que houver significativa degradação ambiental (CF/88, Lei 6.938/81 e art. 3º - 237/97).

**Relatório de Controle
Ambiental (RCA)**

Resoluções Conama 1/86, 11/86, 5/87, 9/90,10/90, sempre que houver significativa degradação ambiental (CF/88, Lei 6.938/81 e art. 3º - 237/97).

**Plano de Controle
Ambiental (PCA)**

Originalmente estabelecido na Resolução Conama 10/90 e exigido para obtenção da LP para minerais da classe II, na dispensa de EIA/Rima.

**Plano de Recuperação
de Áreas Degradadas
(PRAD)**

Exigido nas Resoluções Conama 9/90 e 10/90 para a concessão de LI de atividade de extração mineral, devendo conter os projetos executivos de prevenção e mitigação dos impactos previstos no EIA/Rima.

**Projeto Básico
Ambiental (PBA)**

Previsto inicialmente na Constituição Federal de 1988 (art. 225), para a recuperação das áreas mineradas, bem como no Decreto 97.632/89. Diretrizes fixadas pela NBR-13.030 da ABNT. Possui atualmente seu uso ampliado.

**Relatório Ambiental
Simplificado (RAS)**

Previsto na Resolução Conama 06/87, que trata do licenciamento dos empreendimentos do setor elétrico. Originalmente disciplinado pela Resolução Conama 279/2001, para licenciamento de atividades de pequeno potencial de impacto ambiental do porte do setor elétrico. Atualmente, é utilizado em vários órgãos licenciadores para atividades de baixo potencial degradador/poluidor. No Pará, subsidia a concessão de LAR em atividades agrossilvipastoris. O Conama possui resoluções para licenciamentos de tipos específicos de empreendimentos que devem ser consultadas sempre que necessário no site do Ministério do Meio Ambiente (www.mma.gov.br).

continua >>

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ	
Lei 5.752/1993	Dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (Sectam), cria o Conselho Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências.
Lei 5.887/1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
Lei 5.977/1996	Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará.
Lei 6.462/2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e tem o Cadastro Ambiental Rural entre os seus instrumentos.
Lei 6.745/2005	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências.
Lei 7.243/2009	Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará (Zona Oeste).
Lei 7.398/2010	Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.
Lei 7.389/2010	Define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Pará e dá outras providências.
Decreto Estadual 2033/2009	Disciplina e adequa a compensação ambiental por empreendimentos com significativo impacto ambiental.
Decreto Estadual 1.120/2008	Dispõe sobre o prazo de validade das Licenças Ambientais, sua renovação, e dá outras providências.
Decreto Estadual 857/2004.	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, no território sob jurisdição do Estado do Pará, das atividades que discrimina.
Decreto Estadual 2.593/2006	Altera o Decreto Estadual 857/2004 e institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento prévio e obrigatório para o licenciamento, de qualquer natureza, de atividades realizadas em imóveis rurais, não autorizando, no entanto, o exercício das mesmas.
Decreto 1.148/2008	Regulamenta a Política Estadual de Florestas e da Política Estadual de Meio Ambiente e estabelece regimento do CAR.

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

continua >>

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ	
Decreto Estadual 2.436/2010	Regulamenta as ações ligadas, direta ou indiretamente, às atividades agrossilvipastoris, executadas dentro das áreas de uso alternativo do solo, consideradas como sendo de baixo impacto ambiental.
Decreto Estadual 216/2011	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris realizadas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de reserva legal e área de preservação permanente nos imóveis rurais no Estado do Pará.
Resolução Coema 079/2009	Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada e define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal.
Resolução Coema 107/2013	Define os critérios para Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), de obra ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador e dá outras providências.
IN Sema 03/2006	Define os procedimentos e critérios para a instrução de processos de licenciamento ambiental.
IN Sema 51/2010	Dispõe sobre a Autorização de Queima Controlada no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.
IN Sema 52/2010	Estabelece normas e procedimentos para o plano de conservação de fauna silvestre em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal em processos de licenciamento ambiental, no âmbito do estado, e dá outras providências.
IN Sema 05/2011	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais formações de vegetação no Estado do Pará.
IN Sema 08/2011	Disciplina a regularização de atividades estratégicas para o Estado do Pará em reflorestamento e cultura de dendê consolidados ou a serem implantados em áreas alteradas e/ou subutilizadas, fora da Reserva Legal e de área de preservação permanente, nos termos da legislação vigente e dá outras providências.
IN Sema 10/2011	Estabelece procedimentos administrativos na condução do Licenciamento ambiental e da regularização do uso dos recursos hídricos no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.
IN Sema 14/2011	Estabelece os procedimentos administrativos para a regularização e o licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris realizadas em áreas

continua >>

FAÇA SUAS ANOTAÇÕES

ANEXO III. Anexo 1 da Lei Estadual nº 7.389, de 31 de março de 2010 (Publicada no Diário Oficial N° 31933 de 09 de junho de 2011)**Legenda:****NCC:** Número de cabeças**NA:** Número de animais**NCO:** Número de colmeias**AUH:** Área útil por hectare**AUM:** Área útil por metro quadrado**ATH:** Área Total por hectare

Tipologia	Unid.	Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor/
DEGRADADOR			
01 – AGROSILVIPASTORIL			
0101 - Ovinocultura e Caprinocultura	NCC	≤ 3.000	II
0102 - Suinocultura	NCC	≤ 1.000	III
0103 - Avicultura p/ postura com abate (frango, codorna e outros)	NA	≤ 6.000	II
0104 - Criação de avestruz	NA	≤ 150	II
0105 - Bovinocultura e Bubalinocultura	AUH	≤ 200	II
0106 - Apicultura com ou sem beneficiamento	NCO	≤ 500	I
0107 - Equinocultura	AUH	≤ 500	II
0108 - Cunicultura	AUM	≤ 3.000	I
0109 - Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 200	II
0110 - Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 500	II
0111 - Malacocultura terrestre	AUM	≤ 1.000	I
0112 - Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 500	I
0113 - Vetado			
0114 - Vetado			
0115 - Vetado			
0116 - Sistema agroflorestal e agrosilvipastoril	ATH	≤ 3.000	I
0117 - Viveiro de mudas	AUH	≤ 5	II
0118 - Vetado			
0119 - Manejo de açazais	AUH	≤ 500	I
0120 - Extração de Palmito (área plantada)	AUH	≤ 100	II
0121 - Reflorestamento /Agricultura/ Pecuária em área alterada e/ou subutilizada	AUH	≤ 1.000	I

ANEXO IV**Modelo de TCA – Anexo I da IN Sema nº 14/2011****TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**

TCA Nº _____/20____

Pelo presente instrumento de **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, o Sr. _____, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, brasileiro, estado civil, profissão _____ com CPF nº _____, RG nº _____, residente à _____, nº _____, bairro _____, município _____, possuidor/proprietário do imóvel rural denominado, no município de _____, CEP localizado à _____, com uma área total de _____ha, desenvolvendo a(s) atividade(s) de _____, nos termos do Art.8º do Decreto Estadual n. 216/2011 e da Instrução Normativa n. 14/2011, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** pelo qual me obrigo, sob as penas da lei, a **REGULARIZAR** a área de reserva legal e a área de preservação permanente- APP, na forma indicada pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR ou a que for constatada posteriormente pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – Sema, de acordo com o parâmetros definidos na legislação federal e estadual em vigor. Firmo ainda o **compromisso de solicitação da Licença de Atividade Rural-LAR** para a(s) atividade(s) de reflorestamento/ agropecuária/agricultura, no prazo de validade da Autorização de Funcionamento, podendo o prazo de solicitação ser antecipado tendo em vista os prazos previstos no termo de compromisso constantes do termo de compromisso firmado entre os produtores rurais e o Ministério Público Federal devidamente registrado em cartório competente e na forma estabelecida pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Tem como objeto comprometer-se a proceder ao Licenciamento de Atividade Rural - LAR das atividades de **REFLORESTAMENTO/AGROPECUÁRIA/AGRICULTURA** em áreas alteradas e/ou subutilizadas, desde que fora da reserva legal (ARL) e área de preservação permanente (APP) em sua área rural, comprometendo-se, ainda, a obedecer fielmente a legislação vigente e todas as etapas da Licença de Atividade Rural - LAR, dando sempre por verdade o declarado e compromissado no processo de licenciamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à legislação ambiental e sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** às sanções legais aplicáveis à matéria, sem prejuízos das cominações civis, penais e

administrativas, por quebra de compromisso, ficando assegurado à **Secretaria de Estado e Meio Ambiente - Sema**, monitorar e fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de suas prerrogativas, como decorrência da aplicação da legislação ambiental, sob pena de revogação da autorização concedida, o imediato embargo da área, além da aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare, nos termos da Lei Estadual Paraense nº 5.887/95. O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

Belém, Estado do Pará, ____ de _____ de 20____.

COMPROMISSÁRIO

1ª Testemunha: _____ CPF:

2ª Testemunha: _____ CPF:

APOIO

